

INDICE

- I. [Introdução](#)

- II. [Enquadramento fiscal dos produtos financeiros](#)

[Contas](#)

- 1. [Contas à ordem](#)
- 2. [Conta ordenado](#)
- 3. [Conta não residente](#)
- 4. [Depósito a prazo](#)
- 5. [Contas Poupança-Habitação \(CPH\)](#)

[Cartões](#)

- 6. [Cartões de dupla funcionalidade \(débito/crédito\)](#)

[Crédito](#)

- 7. [Crédito pessoal](#)
- 8. [Crédito habitação](#)

[Títulos](#)

- 9. [Ações nacionais](#)
- 10. [Ações internacionais](#)
- 11. [American Depositary Receipts \(ADR\)](#)
- 12. [Obrigações nacionais](#)
- 13. [Obrigações nacionais de cupão zero](#)
- 14. [Obrigações internacionais](#)
- 15. [Obrigações internacionais de cupão zero](#)
- 16. [Warrants](#)
- 17. [Certificados](#)

Fundos

18. Fundos de investimento imobiliário (FII) nacionais
19. Fundos de investimento mobiliário (FIM) nacionais
20. Fundos especiais de investimento (FEI)

Organismos de investimento coletivos estrangeiros

21. Organismos de investimento coletivo estrangeiro (OICVM estrangeiros)
22. Exchange Trade Funds (ETF)

Seguros

23. United Linked
24. Seguros do ramo “Vida” de capitalização
25. Seguros de vida
26. Seguros de saúde

Produtos estruturados

27. Sob a forma de depósitos a prazo
28. Sob a forma de obrigações

Produtos fiscais

29. Plano poupança ações (PPA)
30. Plano poupança reforma (PPR)
31. Contribuições para Fundos de Pensões

III. Glossário fiscal

I. INTRODUÇÃO

Constitui objeto do presente Memorando disponibilizar ao Banco Best – Banco Electrónico de Serviço Total, S.A. (adiante designado por “Banco”) o enquadramento fiscal dos produtos financeiros e as definições que, em nossa opinião, devem constar do Glossário Fiscal a incluir no site fiscal do Banco.

II. ENQUADRAMENTO FISCAL DOS PRODUTOS FINANCEIROS

CONTAS

1. Contas à Ordem

IRS

Os juros vencidos beneficiam do seguinte tratamento fiscal:

- Se o titular nada fizer, os juros são objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), não havendo lugar ao englobamento dos mesmos na sua Declaração de Rendimentos;
- Se o titular, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo englobamento dos juros com os demais rendimentos por si auferidos na sua Declaração de Rendimentos, os juros são objeto de retenção na fonte provisória, à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Para este efeito, o titular deve solicitar expressamente ao Banco um documento comprovativo dos juros vencidos e do imposto retido na fonte e deve inserir os respetivos valores no Anexo E da sua Declaração de Rendimentos.

O documento comprovativo deve ser junto à [Declaração de Rendimentos](#) do titular ou, se esta for enviada por transmissão eletrónica de dados, deve ser remetido ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal até ao final do mês de Maio, caso contrário não é considerada a opção pelo [englobamento](#).

Esta segunda opção apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00 será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

IRC

- Os juros vencidos estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, a título de pagamento por conta do IRC devido a final.
- Estão dispensados de retenção na fonte os juros vencidos relativamente a instituições financeiras sujeitas a IRC ainda que dele isentas.

Imposto do Selo

- A [transmissão gratuita](#) do saldo da conta, designadamente por morte do titular, está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.
- O saldo em dívida, no caso de descoberto bancário ou de conta corrente, está sujeito a Imposto do Selo, à taxa de 0,07%, sobre a média mensal obtida através dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30.

- Sobre os juros cobrados em contas a descoberto também incide o Imposto do Selo, à taxa de 4%.

2. Conta Ordenado

IRS

Os juros vencidos beneficiam do seguinte tratamento fiscal:

- Se o titular nada fizer, os juros são objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), não havendo lugar ao [englobamento](#) dos mesmos na sua [Declaração de Rendimentos](#);
- Se o titular, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo [englobamento](#) dos juros com os demais rendimentos por si auferidos na sua [Declaração de Rendimentos](#), os juros são objeto de [retenção na fonte provisória](#), à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Para este efeito, o titular deve solicitar expressamente ao Banco um documento comprovativo dos juros vencidos e do imposto retido na fonte e deve inserir os respetivos valores no Anexo E da sua [Declaração de Rendimentos](#).

O documento comprovativo deve ser junto à [Declaração de Rendimentos](#) do titular ou, se esta for enviada por transmissão eletrónica de dados, deve ser remetido ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal até ao final do mês de Maio, caso contrário não é considerada a opção pelo [englobamento](#).

Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda

aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Esta segunda opção apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular seja tributado a uma taxa geral de IRS inferior a 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Imposto do Selo

- O saldo em dívida, no caso de descoberto bancário, está isento de Imposto do Selo, na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta.
- A transmissão gratuita do saldo da conta, designadamente por morte do titular, está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.
- Sobre os juros cobrados em contas a descoberto também incide o Imposto do Selo, à taxa de 4%.

3. Conta Não Residente

IRS

- Os juros vencidos estão sujeitos a retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5%.
- Se existir Convenção para evitar a Dupla Tributação (CDT) celebrada entre Portugal e o país da residência do titular não residente, a taxa de retenção na fonte definitiva pode ser reduzida para a taxa prevista na CDT aplicável. Para este efeito, o titular não residente deve cumprir os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na CDT.

- Sem prejuízo da retenção na fonte do imposto em Portugal, se existir acordo ou convénio, celebrado entre Portugal e o Estado da residência do titular não residente, que vise permitir que os juros sejam sujeitos a uma tributação efetiva em conformidade com a legislação aplicável neste último Estado, e se o titular não residente for o beneficiário efetivo dos juros, estes rendimentos serão tributados no Estado da residência do titular não residente, à taxa aplicável nesse Estado.

Para este efeito, o banco prestará à Direcção-Geral dos Impostos informações sobre a identidade e residência do titular não residente, a identidade e endereço do banco, o número de conta não residente do titular e o montante dos juros. Por sua vez, a Direcção-Geral dos Impostos comunicará estas informações às autoridades fiscais do Estado onde resida o titular de forma a garantir a tributação nesse Estado.

Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os juros vencidos a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Imposto do Selo

- O saldo em dívida, no caso de descoberto bancário ou de conta corrente, está sujeito a Imposto do Selo, à taxa de 0,07%, sobre a média mensal obtida através dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30.
- Sobre os juros cobrados em contas a descoberto também incide o Imposto do Selo, à taxa de 4%.

4. Depósito a Prazo

IRS

Residente

- Os juros vencidos são tributados por retenção na fonte, à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);
- Se o titular nada fizer, a retenção na fonte de IRS à referida taxa de 26,5% é uma retenção na fonte definitiva (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), não havendo lugar ao englobamento do valor dos juros na sua Declaração de Rendimentos.
- Se o titular, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo englobamento dos juros com os demais rendimentos por si auferidos na sua declaração, a retenção na fonte de IRS à referida taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores) é uma retenção na fonte provisória.

Para este efeito, o titular deve solicitar expressamente ao Banco um documento comprovativo dos juros vencidos e do imposto retido na fonte e deve inserir os respetivos valores no Anexo E da sua Declaração de Rendimentos.

O documento comprovativo deve ser junto à Declaração de Rendimentos do titular ou, se esta for enviada por transmissão eletrónica de dados, deve ser remetido ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal até ao final do mês de Maio, caso contrário não é considerada a opção pelo englobamento.

Esta segunda opção apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular seja tributado a uma taxa de IRS inferior a 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda

aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Não residente

- Os juros vencidos são tributados por retenção na fonte, à taxa de 26,5%
- A retenção na fonte de IRS à referida taxa de 26,5% sobre os juros vencidos de depósitos a prazo de que seja titular um não residente sem estabelecimento estável em território português é sempre uma retenção na fonte definitiva.
- Se existir Convenção para evitar a dupla tributação (CDT) celebrada entre Portugal e o país da residência do titular não residente, a taxa de retenção na fonte definitiva pode ser reduzida para a taxa prevista na CDT aplicável. Para este efeito, o titular não residente deve cumprir os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na CDT.
- Sem prejuízo da retenção na fonte do imposto em Portugal, se existir acordo ou convénio, celebrado entre Portugal e o Estado da residência do titular não residente, que vise permitir que os juros sejam sujeitos a uma tributação efetiva em conformidade com a legislação aplicável neste último Estado, e se o titular não residente for o beneficiário efetivo dos juros, estes rendimentos serão tributados no Estado da residência do titular não residente, à taxa aplicável nesse Estado.

Para este efeito, o banco prestará à Direcção-Geral dos Impostos informações sobre a identidade e residência do titular não residente, a identidade e endereço do banco, o número de conta do titular não residente e o montante dos juros. Por sua vez, a Direcção-Geral dos Impostos comunicará estas informações às autoridades fiscais do Estado onde resida o titular por forma a garantir a tributação nesse Estado.

Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os juros vencidos a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

IRC

Residentes

- Os juros vencidos estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, a título de pagamento por conta do IRC devido a final.
- Estão dispensados de retenção na fonte os juros vencidos relativamente a instituições financeiras sujeitas a IRC ainda que dele isentas.

Não residentes

- Os juros vencidos de depósitos a prazo de que seja titular um não residente sem estabelecimento estável em território português estão sujeitos a retenção na fonte definitiva, à taxa de 25%.
- Caso Portugal tenha celebrado [Convenção para evitar a dupla tributação \(CDT\)](#) com o país do domicílio do titular do rendimento, a taxa aplicável pode ser reduzida se cumpridas as formalidades de preenchimento e entrega de formulários específicos para acionar o CDT no prazo legalmente exigido pela lei fiscal.
- O Decreto-Lei n.º 34/2005, de 17 de Fevereiro, (transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho), estabelece um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-membros diferentes. Nestes termos, sempre que os pagamentos desses rendimentos sejam efetuados entre entidades associadas, aplicam-se, nessas situações,

uma taxa reduzida de retenção na fonte de 5%, até 30 de Junho de 2013, e de 0%, a partir de 1 Julho de 2013.

- Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os juros vencidos a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Imposto do Selo

A [transmissão gratuita](#) do saldo da conta, designadamente por morte do titular, está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.

5. Contas Poupança-Habitação (CPH)

IRS

Juros:

- Se o contribuinte nada fizer, os juros são objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), não havendo lugar ao [englobamento](#) dos mesmos na sua [Declaração de Rendimentos](#).

Se o contribuinte, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo [englobamento](#) dos juros com os demais rendimentos por si auferidos na sua [Declaração de Rendimentos](#), os juros serão objeto de [retenção na fonte provisória](#), à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Para este efeito, o contribuinte deverá solicitar expressamente ao Banco um documento comprovativo dos juros vencidos e do imposto retido na fonte e deverá inserir os respetivos valores no Anexo E da sua [Declaração de Rendimentos](#).

O documento comprovativo deve ser junto à [Declaração de Rendimentos](#) do titular ou, se esta for enviada por transmissão eletrónica de dados, deve ser remetido ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal até ao final do mês de Maio, caso contrário não é considerada a opção pelo [englobamento](#).

Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

A opção pelo [englobamento](#) apenas se revelará vantajosa nos casos em que o rendimento do contribuinte seja tributado a uma taxa de IRS inferior a 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Imposto do Selo

A [transmissão gratuita](#) do saldo da conta, designadamente por morte do titular, está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.

Outros benefícios

São reduzidos a metade os encargos dos atos notariais e do registo predial na compra de habitação própria e permanente, beneficiando a prática destes atos de um regime de prioridade ou urgência gratuita.

CARTÕES

6. Cartões de Dupla Funcionalidade (Débito/Crédito)

Imposto do Selo

O Imposto do Selo, à taxa de 0,07%, é apurado:

- sobre o crédito utilizado, em função do número de meses (ou fração) de utilização, quando o prazo desta seja determinado ou determinável;
- sobre a média mensal do crédito utilizado, obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30, quando o prazo de utilização do crédito não seja determinado ou determinável.

No entanto, não está sujeito a Imposto do Selo o valor em dívida no prazo de diferimento do pagamento dos bens ou serviços, resultante do contrato, de que beneficie o titular.

CRÉDITO

7. Crédito Pessoal

IRS

Obras

- No que respeita à dedutibilidade dos encargos (juros e amortizações da dívida com exceção das efetuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação) relativos à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, no âmbito de contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011, os limites da dedução são elevados progressivamente nos seguintes termos:

- ❖ se o rendimento coletável for até € 7.410, o limite da dedução é € 886,50;
 - ❖ se o rendimento coletável for até € 18.735, o limite da dedução é € 709,20;
 - ❖ se o rendimento coletável for até € 42.259, o limite da dedução é € 650,10, e
 - ❖ se o rendimento coletável for superior a € 42.259, são dedutíveis 10% do valor dos encargos até ao limite de € 591.
- Esta dedução não pode ser cumulada com a dedução relativa a eventuais encargos com a aquisição de equipamentos novos de energias renováveis.

Saúde

- No que respeita à dedutibilidade dos encargos com juros de dívidas contraídas para o pagamento das despesas relacionadas com a saúde, será dedutível à coleta 10% das importâncias a seguir referidas:
- ❖ Aquisição de bens e serviços diretamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 6%; ou
 - ❖ Aquisição de bens e serviços diretamente relacionados com despesas de saúde dos ascendentes e colaterais até ao 3º grau do sujeito passivo, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 6%, desde que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e com aquele vivam em economia comum.
- A dedutibilidade dos encargos com obras e com despesas de saúde, estão sujeitas aos limites globais previstos no Código do IRS para as deduções à coleta, que variam em função do rendimento do sujeito passivo, sendo o

montante da dedução menor consoante o rendimento se enquadrar em escalão superior, nos seguintes termos:

Escalão de rendimento coletável (€)	Limite
1. Até 4.898	Sem limite
2. De mais de 4.898 até 7.410	
3. De mais de 7.410 até 18.375	€ 1.250
4. De mais de 18.375 até 42.259	€ 1.200
5. De mais de 42.259 até 61.244	€ 1.150
6. De mais de 61.244 até 66.045	€ 1.100
7. De mais de 66.045 até 153.300	0
8. Superior a 153.300	

Imposto do Selo

- Sobre o valor do crédito utilizado pelo titular incide Imposto do Selo, variando a taxa aplicável em função dos seguintes prazos:
 - ❖ Crédito de prazo inferior a um ano, por cada mês ou fração – 0,07%;
 - ❖ Crédito de prazo igual ou superior a 1 ano e inferior a 5 anos – 0,90%;
 - ❖ Crédito de prazo igual ou superior a 5 anos – 1%.

- Sobre os juros cobrados pelo crédito utilizado também incide Imposto do Selo, à taxa de 4%.

- No entanto, estão isentos de Imposto do Selo os juros cobrados por empréstimos para a construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria. Desta forma, os juros referentes à habitação adquirida para efeitos de arrendamento não beneficiam desta isenção.

8. Crédito Habitação

IRS

- No que respeita à dedutibilidade dos encargos (juros e amortizações da dívida com exceção das efetuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação) relativos à aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, os limites da dedução são elevados progressivamente nos seguintes termos:
 - ❖ se o rendimento coletável for até € 7.410, o limite da dedução é € 886,50;
 - ❖ se o rendimento coletável for até € 18.735, o limite da dedução é € 709,20;
 - ❖ se o rendimento coletável for até € 42.259, o limite da dedução é € 650,10, e
 - ❖ se o rendimento coletável for superior a € 42.259, são dedutíveis 10% do valor dos encargos até ao limite de € 591.

- Esta dedução não pode ser cumulada com a dedução relativa a eventuais encargos com a aquisição de equipamentos novos de energias renováveis.

Imposto do Selo

- Sobre o valor do crédito utilizado pelo titular para a aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria incide Imposto do Selo, variando a taxa aplicável em função dos seguintes prazos:
 - ❖ Crédito de prazo inferior a um ano, por cada mês ou fração – 0,04%;
 - ❖ Crédito de prazo igual ou superior a 1 ano e inferior a 5 anos – 0,5%;
 - ❖ Crédito de prazo igual ou superior a 5 anos – 0,6%.

- Estão isentos de Imposto do Selo, os juros cobrados por empréstimos para a aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria. Desta forma, os juros referentes à habitação adquirida para efeitos de arrendamento não beneficiam desta isenção.

- Estão também isentos de Imposto do Selo, os mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando deles resulte mudança instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591º do Código Civil.

TÍTULOS

9. Ações nacionais

IRS

Residente

Dividendos:

- O titular de ações nacionais residente em território português está sujeito a retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sobre montante total dos dividendos que lhe sejam distribuídos ou que sejam colocados à sua disposição.
- Se o titular residente, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo englobamento deste rendimento na sua Declaração de Rendimentos, apenas será considerado 50% do montante total dos dividendos que lhe sejam distribuídos ou que sejam colocados à sua disposição, sendo tributado às taxas aplicáveis aos escalões de rendimentos do titular.

Optando pelo englobamento, sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Mais-valias:

- O saldo anual positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultantes da alienação é tributado em IRS, à [taxa especial](#) de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sem prejuízo de o titular residente optar pelo seu [englobamento](#).

Até ao valor anual de € 500, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação de ações nacionais (juntamente com o das obrigações e outros títulos de dívida) está isento de IRS.

Sempre que obtenha rendimentos desta categoria, o titular encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo G](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#).

Se o titular residente optar pelo [englobamento](#) do saldo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultantes da alienação de ações nacionais), deve para este efeito assinalar o campo adequado do [Anexo G](#) da sua [Declaração de Rendimentos](#).

Caso o titular residente opte pelo [englobamento](#), o saldo negativo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) realizadas com a alienação de ações nacionais) apurado num determinado ano pode ser reportado para os dois anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza que o titular residente venha a apurar nesses dois anos, permitindo-lhe assim reduzir a tributação daqueles rendimentos.

Para apuramento do saldo positivo ou negativo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) realizadas com a alienação de ações nacionais, o titular residente não pode deduzir, aos ganhos que obtenha, as perdas apuradas, quando a contraparte da operação de alienação se encontre domiciliada numa [jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável](#).

Optando pelo englobamento, sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Não residente

Dividendos:

- O titular de ações nacionais não residente em território português está sujeito a retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5% sobre o montante total dos dividendos que lhe sejam distribuídos ou que sejam colocados à sua disposição.
- Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os dividendos distribuídos ou que sejam colocados a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
- Se existir Convenção para evitar a Dupla Tributação (CDT) celebrada entre Portugal e o país da residência do titular não residente, a taxa de retenção na fonte definitiva pode ser reduzida para a taxa prevista na CDT aplicável. Para este efeito, o titular não residente deve cumprir os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na CDT.

Mais-valias:

- As mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de ações nacionais, por um titular não residente e sem estabelecimento estável em território português ao qual tais mais-valias sejam imputáveis, estão isentas de IRS;
- Porém, esta isenção não é aplicável se:

- ❖ o titular estiver domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças; ou
 - ❖ se tratar de [mais-valias](#) realizadas com a alienação de ações em sociedades residentes em território português cujo ativo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados ou que, sendo sociedades gestoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo ativo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados.
- Neste caso, o saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias é tributado à taxa especial de 26,5%.

IRC

Residentes

Dividendos:

- Os rendimentos provenientes de ações nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular são considerados como proveitos ou ganhos do exercício para efeitos de apuramento da sua matéria coletável.
- No entanto, na determinação do lucro tributável de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direção efetiva em território português, estes rendimentos são deduzidos à matéria coletável quando incluídos na base tributável, desde que:
- ❖ A sociedade que distribui os dividendos tenha sede ou direção efetiva em território português e esteja sujeita e não isenta de IRC;

- ❖ A entidade beneficiária deste rendimento não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal;
 - ❖ A entidade beneficiária dos dividendos detenha diretamente uma participação no capital social da entidade que distribui os dividendos não inferior a 10% e esta tenha permanecido, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à distribuição deste rendimento ou, se detida há menos tempo, a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período:
 - ❖ Os rendimentos provenham de lucros que tenham sido sujeitos a tributação efetiva.
- Quando a participação social da entidade beneficiária dos dividendos não tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição, estes rendimentos estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25% a qual revestirá a natureza de pagamento por conta do IRC devido a final.
 - Os dividendos distribuídos ou colocados à disposição de instituições financeiras estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, a qual revestirá a natureza de pagamento por conta do IRC devido a final.
 - O rendimento proveniente de ações nacionais de que seja titular uma entidade que beneficie de isenção total ou parcial e não detenha as ações a que respeita este rendimento na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição, nem venha a mantê-las durante o tempo necessário para completar esse período, está sujeito a tributação autónoma à taxa de 25%.

Mais-valias:

- O saldo positivo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de ações nacionais pelo titular concorre para a formação do seu lucro tributável.
- Por sua vez, o saldo negativo entre as mais-valias e as menos-valias realizado com a transmissão onerosa de ações nacionais pelo titular concorre para a formação do seu lucro tributável em apenas 50% do seu valor.
- O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a transmissão de ações nacionais detidas por períodos não inferiores a um ano e que correspondam a, pelo menos, 10% do capital social da sociedade participada, é considerado em apenas 50% do seu valor, sempre que, no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte, o valor da realização correspondente à totalidade do montante referente às ações nacionais alienadas seja, total ou parcialmente, reinvestido:
 - ❖ Na aquisição de participações sociais representativas do capital de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial;
 - ❖ Na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento afetos à exploração (com exceção dos adquiridos em estado de uso a entidades ou pessoas singulares com as quais existam relações especiais).
- No âmbito do regime do reinvestimento das mais-valias acima mencionado, as transmissões onerosas de ações nacionais não podem ser efetuadas a entidades:
 - ❖ Domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças; ou

- ❖ Com as quais existam relações especiais, exceto quando se destinem à realização de capital social, caso em que se considera o reinvestimento totalmente concretizado quando o valor das participações sociais assim realizadas não seja inferior ao valor de mercado daquelas transmissões.
- Os alienantes e adquirentes de ações nacionais, intervenientes no mercado de valores mobiliários quando se trate de titulares que sejam sujeitos passivos, são obrigados a entregar, por via eletrónica, Declaração Modelo 4, nos 30 dias subsequentes à operação, à Direcção-Geral dos Impostos, quando a respetiva alienação ou aquisição tenha sido realizada sem a intervenção de instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como de notários, conservadores e oficiais de justiça.

Não residente

Dividendos:

- Os rendimentos provenientes de ações nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular, estão sujeitos a retenção na fonte definitiva, à taxa de 25%.
- Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os dividendos distribuídos ou que sejam colocados a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
- Se existir CDT celebrada entre Portugal e o país de residência fiscal do titular, a taxa de retenção na fonte pode ser reduzida para a taxa prevista na CDT aplicável. Para este efeito, o titular deve cumprir, em Portugal, os formalismos legais necessários.

- Pode igualmente ser aplicada a Diretiva Mães-Filhas que prevê a isenção dos lucros, nas condições estabelecidas no artigo 2º da Diretiva nº 90/435/CEE, de 23 de Julho, colocados à disposição de entidade residente num Estado Membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que ambas preencham condições equiparáveis, e que esteja nas mesmas condições e que detenha diretamente uma participação no capital da primeira não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano.

- Para efeitos da comprovação do preenchimento dos requisitos e condições previstos na legislação comunitária aplicável, antes da colocação dos dividendos à disposição do titular não residente, este deve apresentar, perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu de que é residente.

- Estão ainda isentos de IRC os dividendos colocados à disposição de uma sociedade residente na Confederação Suíça, nos termos e condições referidos no artigo 15º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva nº 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, sempre que:
 - ❖ A sociedade beneficiária dos lucros tenha uma participação mínima direta de 25% no capital da sociedade que distribui os dividendos desde há pelo menos dois anos; e

 - ❖ Nos termos das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal e pela Suíça com quaisquer Estados

terceiros, nenhuma das entidades tenha residência fiscal nesse Estado terceiro; e

- ❖ Ambas as entidades estejam sujeitas a imposto sobre o rendimento das sociedades sem beneficiarem de uma qualquer isenção e ambas revistam a forma de sociedade limitada.
- Para efeitos da comprovação do preenchimento dos requisitos e condições atrás referidos, antes da colocação dos dividendos à disposição do titular não residente, este deve apresentar, perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes da Confederação Suíça.

Mais-valias:

- As mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de ações nacionais pelo titular estão isentas de tributação em Portugal, exceto se:
 - ❖ A entidade não residente e sem estabelecimento estável em território português for detida, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades residentes;
 - ❖ A entidade estiver domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
 - ❖ Se tratar de mais-valias realizadas com a alienação de ações em sociedades residentes em território português cujo ativo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados ou que, sendo sociedades gestoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo ativo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados.

- Se existir CDT celebrada entre Portugal e o país da residência fiscal do titular alienante, regra geral, as mais-valias realizadas são imputáveis ao Estado da residência do titular alienante.
- Os alienantes e adquirentes de ações, intervenientes no mercado de valores mobiliários quando se trate de titulares que sejam sujeitos passivos, são obrigados a entregar, por via eletrónica, Declaração Modelo 4, nos 30 dias subsequentes à operação, à Direcção-Geral dos Impostos, quando a respetiva alienação ou aquisição tenha sido realizada sem a intervenção de instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como de notários, conservadores e oficiais de justiça.

Imposto do Selo

A [transmissão gratuita](#) de ações nacionais está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.

10. Ações internacionais

IRS

Residente

Dividendos:

- Se existir [Convenção para evitar a Dupla Tributação \(CDT\)](#) celebrada entre Portugal e o país da residência da sociedade emitente das ações internacionais, a taxa do imposto sobre os dividendos a pagar no país da residência da sociedade emitente pode ser reduzida para a taxa prevista na [CDT](#) aplicável. Para este efeito, o titular residente deve cumprir os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na [CDT](#).

- Em Portugal, estes dividendos estão sujeitos a retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sobre os rendimentos ilíquidos, no momento em que forem pagos ou colocados à disposição do titular residente em território português por entidades residentes neste território, mandatadas ou que ajam por conta da sociedade emitente ou dos titulares.
- Se o titular, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo englobamento deste rendimento na sua Declaração de Rendimentos apenas será considerado 50% do montante dos dividendos distribuídos ou colocados à sua disposição, se a sociedade que distribui os dividendos for residente num Estado-Membro da União Europeia e se preencher os requisitos e as condições estabelecidos na legislação comunitária aplicável.

Para efeitos da comprovação do preenchimento dos requisitos e condições previstos na legislação comunitária aplicável, antes da colocação dos dividendos à disposição do titular residente, este deve apresentar declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado-Membro da União Europeia de que é residente.

- Quando receba ou sejam colocados à sua disposição dividendos de ações internacionais sujeitos a imposto no Estado da sociedade que os distribuiu, o titular residente tem direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da coleta do IRS proporcional aos dividendos líquidos, que corresponderá à menor das seguintes importâncias:
 - ❖ imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; ou
 - ❖ fração da coleta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no Estado em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas no Código do IRS.

- No entanto, se existir [Convenção para evitar a Dupla Tributação \(CDT\)](#) celebrada entre Portugal e o Estado da residência da sociedade emitente das ações internacionais, o [crédito de imposto](#) por dupla tributação internacional não ultrapassa o imposto pago no Estado de residência da sociedade emitente das ações internacionais à taxa reduzida prevista na [CDT](#).
- São tributados autonomamente à taxa especial de 35%, os dividendos distribuídos ou colocados à disposição por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
- Sempre que obtenha estes rendimentos, o titular encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo J](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#).
- Optando pelo englobamento para beneficiar do crédito de imposto sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Mais-valias:

- O saldo anual positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultantes da alienação é tributado em IRS, à [taxa especial](#) de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sem prejuízo de o titular residente optar pelo seu [englobamento](#).
- Até ao valor anual de € 500, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação de ações internacionais (juntamente com o das obrigações e outros títulos de dívida) está isento de IRS.

Caso o titular residente opte pelo [englobamento](#), o saldo negativo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) realizadas com a alienação de ações internacionais) apurado num determinado ano pode ser reportado para os

dois anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza que o titular residente venha a apurar nesses dois anos, permitindo-lhe assim reduzir a tributação daqueles rendimentos.

Optando pelo englobamento e sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

- Para apuramento do saldo positivo ou negativo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) realizadas com a alienação de ações internacionais, o titular residente não pode deduzir, aos ganhos que obtenha, as perdas apuradas, quando a contraparte da operação de alienação se encontre domiciliada numa [jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável](#).
- Sempre que obtenha [mais-valias](#) de ações internacionais, o titular encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo J](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#).

Não residente

Dividendos:

- O titular de ações internacionais não residente em território português não está sujeito a tributação em Portugal sobre os dividendos que lhes sejam distribuídos ou que sejam colocados à sua disposição pela sociedade emitente ou por entidade mandatada ou que aja por conta da sociedade emitente ou dos titulares.

Mais-valias:

- As [mais-valias](#) realizadas por um titular não residente, sem [estabelecimento estável](#) em território português, em caso de alienação de ações internacionais não se encontram sujeitas a tributação em IRS.

IRC

Residente

Dividendos:

- Se existir CDT celebrada entre Portugal e o país da residência da sociedade emitente das ações internacionais, a taxa de retenção na fonte aplicável aos dividendos a pagar no país da residência da sociedade emitente pode ser reduzida para a taxa prevista na CDT aplicável. Para este efeito, o titular residente deve cumprir os formalismos legais necessários.

- No entanto, na determinação do lucro tributável de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direção efetiva em território português, estes rendimentos são deduzidos à matéria coletável quando incluídos na base tributável, desde que (i) a entidade residente detenha uma participação direta no capital da sociedade que distribui os dividendos não inferior a 10% e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período e (ii) a entidade que distribui os lucros seja residente num Estado Membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculada a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que ambas preencham condições equiparáveis, e preencha os requisitos e as condições estabelecidos no artigo 2.^a da Diretiva Mães-Filhas.

Neste âmbito, a entidade residente deve provar que a entidade participada cumpre o artigo 2º da Diretiva Mães-Filhas, mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu de que é residente.

- São ainda deduzidos à matéria coletável, quando incluídos na base tributável, os dividendos distribuídos a entidades residentes em território português, por sociedades afiliadas residentes em países africanos de língua oficial portuguesa e em Timor-Leste, desde que verificadas as seguintes condições:
 - ❖ a entidade beneficiária dos lucros esteja sujeita e não isenta de IRC e a sociedade afiliada esteja sujeita e não isenta a um imposto sobre o rendimento análogo ao IRC;
 - ❖ a entidade beneficiária detenha, de forma direta, uma participação que represente, pelo menos, 25% do capital da sociedade afiliada durante um período não inferior a dois anos;
 - ❖ os dividendos distribuídos provenham de lucros da sociedade afiliada que tenham sido tributados a uma taxa não inferior a 10% e não resultem de atividades geradoras de rendimentos passivos, designadamente royalties, mais-valias e outros rendimentos relativos a valores mobiliários, rendimentos de imóveis situados fora do país de residência da sociedade, rendimentos da atividade seguradora oriundos predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da sociedade ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território, rendimentos de operações próprias da atividade bancária não dirigidas principalmente ao mercado desse território.
- A entidade residente titular da participação na sociedade afiliada residente em países africanos de língua oficial portuguesa ou em Timor-Leste deve dispor da prova da verificação das condições de que depende a dedução.
- Quando receba ou sejam colocados à disposição do titular dividendos de ações internacionais sujeitos a retenção na fonte no Estado da sociedade que os distribuiu, o titular tem direito a um crédito de imposto por dupla

tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da coleta do IRC proporcional aos dividendos líquidos, que corresponderá à menor das seguintes importâncias:

- ❖ Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; ou
 - ❖ Fração do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos dos custos ou perdas direta ou indiretamente suportados para a sua obtenção.
- No entanto, se existir CDT celebrada entre Portugal e o Estado da residência da sociedade emitente das ações internacionais, o crédito de imposto por dupla tributação internacional não ultrapassa o imposto pago no Estado de residência da sociedade emitente das ações internacionais à taxa reduzida prevista na CDT.

Mais-valias:

- O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de ações internacionais pelo titular concorre para a formação do seu lucro tributável.
- Por sua vez, o saldo negativo entre as mais-valias e as menos-valias realizado com a transmissão onerosa de ações internacionais pelo titular concorre para a formação do seu lucro tributável em apenas 50% do seu valor.
- O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias obtidas com ações internacionais detidas por períodos não inferiores a um ano e que correspondem a, pelo menos, 10% do capital social da sociedade participada são consideradas em apenas 50% do seu valor sempre que, no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte, o valor da realização correspondente à totalidade do

montante referente às ações internacionais alienadas for, total ou parcialmente reinvestido:

- ❖ Na aquisição de participações sociais no capital de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial;
 - ❖ Na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento afetos à exploração (com exceção dos adquiridos em estado de uso a entidades ou pessoas singulares com os quais existam relações especiais).
- No âmbito do regime do reinvestimento das mais-valias acima mencionado, as transmissões onerosas de ações internacionais não podem ser efetuadas com entidades:
- ❖ Domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças; ou
 - ❖ Com as quais existam relações especiais, exceto quando se destinem à realização de capital social, caso em que o reinvestimento considerar-se-á totalmente concretizado quando o valor das participações sociais assim realizadas não seja inferior ao valor de mercado daquelas transmissões.

Não residente

Dividendos:

Os dividendos distribuídos ou colocados à disposição do titular de ações internacionais não estão sujeitos a tributação em Portugal.

Mais-valias:

As mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de ações internacionais pelo titular não se encontram sujeitas a tributação em Portugal.

Imposto do selo

A [transmissão gratuita](#) de ações internacionais ocorrida em território português não está sujeita a Imposto do Selo.

11. American Depositary Receipts (ADR)

IRS

Residente

Dividendos:

- Se existir [Convenção para evitar a Dupla Tributação \(CDT\)](#) celebrada entre Portugal e o país da residência da sociedade emitente das ações internacionais, a taxa do imposto sobre os dividendos a pagar no país da residência da sociedade emitente pode ser reduzida para a taxa prevista na [CDT](#) aplicável. Para este efeito, o titular residente deve cumprir os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na [CDT](#).
- Em Portugal, estes dividendos estão sujeitos a [retenção na fonte](#) definitiva, à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sobre os rendimentos ilíquidos, no momento em que forem pagos ou colocados à disposição do titular residente em território português por entidades residentes neste território, mandatadas ou que ajam por conta da sociedade emitente ou dos titulares.
- Se o titular, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo [englobamento](#) deste rendimento na sua [Declaração de Rendimentos](#) apenas será considerado 50% do montante dos dividendos distribuídos ou

colocados à sua disposição, se a sociedade que distribui os dividendos for residente num Estado-Membro da União Europeia e se preencher os requisitos e as condições estabelecidos na legislação comunitária aplicável.

Para efeitos da comprovação do preenchimento dos requisitos e condições previstos na legislação comunitária aplicável, antes da colocação dos dividendos à disposição do titular residente, este deve apresentar declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado-Membro da União Europeia de que é residente.

Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

- Quando receba ou sejam colocados à sua disposição dividendos de ações internacionais sujeitos a imposto no Estado da sociedade que os distribuiu, o titular residente tem direito a um [crédito de imposto](#) por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da [coleta](#) do IRS proporcional aos dividendos líquidos, que corresponderá à menor das seguintes importâncias:
 - ❖ imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; ou
 - ❖ fração da [coleta](#) do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no Estado em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas no Código do IRS.

- No entanto, se existir [Convenção para evitar a Dupla Tributação \(CDT\)](#) celebrada entre Portugal e o Estado da residência da sociedade emitente das ações internacionais, o [crédito de imposto](#) por dupla tributação internacional não ultrapassa o imposto pago no Estado de residência da sociedade emitente das ações internacionais à taxa reduzida prevista na [CDT](#).

- São tributados autonomamente à taxa especial de 35%, os dividendos distribuídos ou colocados à disposição por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
- Sempre que obtenha estes rendimentos, o titular encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo J](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#).

Mais-valias:

- O saldo anual positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultantes da alienação é tributado em IRS, à [taxa especial](#) de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sem prejuízo de o titular residente optar pelo seu [englobamento](#).

Até ao valor anual de € 500, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação de ações internacionais (juntamente com o das obrigações e outros títulos de dívida) está isento de IRS.

Caso o titular residente opte pelo [englobamento](#), o saldo negativo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) realizadas com a alienação de ações internacionais) apurado num determinado ano pode ser reportado para os dois anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza que o titular residente venha a apurar nesses dois anos, permitindo-lhe assim reduzir a tributação daqueles rendimentos.

Para apuramento do saldo positivo ou negativo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) realizadas com a alienação de ações internacionais, o titular residente não pode deduzir, aos ganhos que obtenha, as perdas apuradas, quando a contraparte da operação de alienação se encontre domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Sempre que obtenha mais-valias de ações internacionais, o titular encontra-se obrigado à apresentação do Anexo J juntamente com a sua Declaração de Rendimentos.

- Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Não residente

Dividendos:

- O titular de ações internacionais não residente em território português não está sujeito a tributação em Portugal sobre os dividendos que lhes sejam distribuídos ou que sejam colocados à sua disposição pela sociedade emitente ou por entidade mandatada ou que aja por conta da sociedade emitente ou dos titulares.

Mais-valias:

- As mais-valias realizadas por um titular não residente, sem estabelecimento estável em território português, em caso de alienação de ações internacionais não se encontram sujeitas a tributação em IRS.

IRC

Residente

Dividendos:

- Se existir CDT celebrada entre Portugal e o país da residência da sociedade emitente das ações internacionais, a taxa de retenção na fonte aplicável aos dividendos a pagar no país da residência da sociedade emitente pode ser

reduzida para a taxa prevista na CDT aplicável. Para este efeito, o titular residente deve cumprir os formalismos legais necessários.

- No entanto, na determinação do lucro tributável de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direção efetiva em território português, estes rendimentos são deduzidos à matéria coletável quando incluídos na base tributável, desde que a (i) entidade residente detenha uma participação direta no capital da sociedade que distribui os dividendos não inferior a 10% e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período e (ii) a entidade que distribui os lucros seja residente num Estado Membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculada a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que ambas preencham condições equiparáveis, e preencha os requisitos e as condições estabelecidos no artigo 2.^a da Diretiva Mães-Filhas.

Neste âmbito, o sujeito passivo deve provar que a entidade participada cumpre o artigo 2º da Diretiva Mães-Filhas, mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu de que é residente.

- Quando receba ou sejam colocados à disposição do titular dividendos de ações internacionais sujeitos a retenção na fonte no Estado da sociedade que os distribuiu, o titular tem direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da coleta do IRC proporcional aos dividendos líquidos, que corresponderá à menor das seguintes importâncias:

- ❖ Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; ou

- ❖ Fração do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos dos custos ou perdas direta ou indiretamente suportados para a sua obtenção.
- No entanto, se existir CDT celebrada entre Portugal e o Estado da residência da sociedade emitente das ações internacionais, o crédito de imposto por dupla tributação internacional não ultrapassa o imposto pago no Estado de residência da sociedade emitente das ações internacionais à taxa reduzida prevista na CDT.

Mais-valias:

- O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de ações internacionais pelo titular concorre para a formação do seu lucro tributável.
- Por sua vez, o saldo negativo entre as mais-valias e as menos-valias realizado com a transmissão onerosa de ações internacionais pelo titular concorre para a formação do seu lucro tributável em apenas 50% do seu valor.
- O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias obtidas com ações internacionais detidas por períodos não inferiores a um ano e que correspondem a, pelo menos, 10% do capital social da sociedade participada são consideradas em apenas 50% do seu valor sempre que, no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte, o valor da realização correspondente à totalidade do montante referente às ações internacionais alienadas for, total ou parcialmente reinvestido:
 - ❖ Na aquisição de participações sociais no capital de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial;

- ❖ Na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento afetos à exploração (com exceção dos adquiridos em estado de uso a entidades ou pessoas singulares com os quais existam relações especiais).
- No âmbito do regime do reinvestimento das mais-valias acima mencionado, as transmissões onerosas de ações internacionais não podem ser efetuadas com entidades:
 - ❖ Domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças; ou
 - ❖ Com as quais existam relações especiais, exceto quando se destinem à realização de capital social, caso em que o reinvestimento considerar-se-á totalmente concretizado quando o valor das participações sociais assim realizadas não seja inferior ao valor de mercado daquelas transmissões.

Não residente

Dividendos:

Os dividendos distribuídos ou colocados à disposição do titular de ações internacionais não estão sujeitos a tributação em Portugal.

Mais-valias:

As mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de ações internacionais pelo titular não se encontram sujeitas a tributação em Portugal.

Imposto do selo

A transmissão gratuita de ações internacionais ocorrida em território português não está sujeita a Imposto do Selo.

12. Obrigações nacionais

IRS

Residente

Juros:

- Se o titular nada fizer, os juros de obrigações nacionais estão sujeitos a retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), não havendo lugar ao englobamento obrigatório destes juros na sua Declaração de Rendimentos.
- Se o titular, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo englobamento dos juros obtidos com os demais rendimentos, os juros de obrigações nacionais estão sujeitos a retenção na fonte provisória, à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Para este efeito, o titular deve solicitar expressamente ao Banco um documento comprovativo dos juros vencidos e do imposto retido na fonte e deve inserir os respetivos valores no Anexo E da sua Declaração de Rendimentos.

O documento comprovativo deve ser junto à Declaração de Rendimentos do titular ou, se esta for enviada por transmissão eletrónica de dados, deve ser remetido ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal até ao final do mês de Maio, caso contrário não é considerada a opção pelo englobamento.

- Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Esta segunda opção apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular seja tributado a uma taxa de IRS inferior a 26,5% (ou 21,20%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Mais-valias:

- O saldo anual positivo entre as [mais-valias](#) e as menos valias realizadas por um titular residente em território português com a [transmissão onerosa](#) de obrigações nacionais são tributadas, em sede de IRS, à taxa especial de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).
- Até ao valor anual de € 500, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação de obrigações nacionais (juntamente com o das ações e outros títulos de dívida) está isento de IRS.
- Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Não residente

Juros:

- Os juros de obrigações nacionais, integradas em sistemas centralizados reconhecidos nos termos do Código dos Valores Mobiliários e na legislação complementar, de que seja [beneficiário efetivo](#) um titular não residente estão [isentos](#) de tributação em território português nos termos do

Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, que aprovou o regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida.

- Porém, esta isenção não é aplicável se:
 - ❖ o beneficiário efetivo dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ o beneficiário efetivo for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças. ;
- Se esta isenção não se aplicar, os juros vencidos de obrigações nacionais de que seja titular um não residente sem estabelecimento estável em território português são tributadas por retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5%.
- No entanto, se existir Convenção para evitar a Dupla Tributação (CDT) celebrada entre Portugal e o país do titular de obrigações nacionais, a taxa de retenção na fonte definitiva pode ser reduzida para a taxa prevista na CDT aplicável. Para este efeito, o titular não residente deve cumprir, em Portugal, os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na CDT.
- Sem prejuízo da retenção na fonte do imposto em Portugal, se existir acordo ou convénio, celebrado entre Portugal e o país da residência do titular não residente, que vise permitir que os juros sejam sujeitos a uma tributação efetiva em conformidade com a legislação aplicável naquele Estado, e se o titular não residente for o beneficiário efetivo dos juros, estes rendimentos serão tributados no Estado da residência do titular não residente, à taxa aplicável nesse Estado.

Para este efeito, o banco prestará à Direcção-Geral dos Impostos informações sobre a identidade e residência do titular não residente, a

identidade e endereço do banco, o número de conta ou a identificação das aplicações do titular não residente geradoras dos juros e o montante destes rendimentos. Por sua vez, a Direcção-Geral dos Impostos comunicará estas informações às autoridades fiscais do país onde resida o titular por forma a garantir a tributação efetiva nesse país.

Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os juros vencidos a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Mais-valias:

- As mais-valias de obrigações nacionais, integradas em sistemas centralizados reconhecidos nos termos do Código dos Valores Mobiliários e na legislação complementar, realizadas por um titular não residente sem estabelecimento estável em território português com a transmissão onerosa de obrigações nacionais são isentas de tributação em Portugal.
- Porém, esta isenção não é aplicável se:
 - ❖ o beneficiário efetivo dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ o beneficiário efetivo for uma entidade domiciliada numa.
- As mais-valias de obrigações nacionais, não integradas em sistemas centralizados reconhecidos nos termos do Código dos Valores Mobiliários e na legislação complementar, realizadas por um titular não residente sem estabelecimento estável em território português com a transmissão onerosa de obrigações nacionais são, regra geral, isentas de tributação em Portugal.
- Porém, esta isenção não é aplicável se:

- ❖ o beneficiário efetivo dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ o beneficiário efetivo for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças
- Neste caso, o saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias é tributado à taxa especial de 26,5%.

Imposto do Selo

A transmissão gratuita de obrigações nacionais está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.

13. Obrigações nacionais de cupão zero

IRS

Residente

Rendimentos de capitais:

- O rendimento resultante da diferença entre o valor de reembolso e o preço de emissão é qualificado como rendimento de capitais (e não mais-valias) para efeitos de tributação em sede de IRS.
- Se o titular, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo englobamento deste rendimento com os demais por si auferidos na sua Declaração de Rendimentos, este rendimento será objeto de retenção na fonte provisória, à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Para este efeito, o titular do rendimento deve solicitar junto da entidade pagadora um documento comprovativo do rendimento auferido e do imposto retido na fonte e deve inserir os respetivos valores no Anexo E da sua [Declaração de Rendimentos](#).

O documento comprovativo deve ser junto à [Declaração de Rendimentos](#) do titular ou, se esta for enviada por transmissão eletrónica de dados, deve ser remetido ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal até ao final do mês de Maio, caso contrário não é considerada a opção pelo [englobamento](#). A opção pelo [englobamento](#) apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular seja tributado a uma taxa de IRS inferior a 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

- Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Mais-valias:

- O saldo positivo anual entre as [mais-valias](#) e as menos valias realizadas por um titular residente em território português com a [transmissão onerosa](#) de obrigações nacionais são tributadas à taxa especial de 26,5% (21,2% na Região Autónoma dos Açores).
- Até ao valor anual de € 500, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação de obrigações nacionais de cupão zero internacionais (juntamente com o das ações e outros títulos de dívida) está isento de IRS.
- Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Não residente

Rendimentos de capitais:

- O rendimento resultante da diferença entre o valor de reembolso e o preço de emissão é qualificado como rendimento de capitais (e não mais-valias) para efeitos de tributação em sede de IRS.
- Os rendimentos de capitais provenientes de obrigações nacionais de cupão zero, integradas em sistemas centralizados reconhecidos nos termos do Código dos Valores Mobiliários e na legislação complementar, estão isentos de tributação em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, que aprovou o regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida.
- Porém, esta isenção não é aplicável se:
 - ❖ o beneficiário efetivo dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ o beneficiário efetivo for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ;
- Se esta isenção não se aplicar, os rendimentos de capitais provenientes de obrigações nacionais de cupão zero de que seja titular um não residente sem estabelecimento estável em território português são tributadas por retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5%.
- No entanto, se existir Convenção para evitar a Dupla Tributação (CDT) celebrada entre Portugal e o país da residência do titular não residente, a taxa de retenção na fonte definitiva pode ser reduzida para a taxa prevista na

CDT aplicável. Para este efeito, o titular não residente deve cumprir os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na CDT.

- Sem prejuízo da retenção na fonte do imposto em Portugal, se existir acordo ou convénio, celebrado entre Portugal e o Estado da residência do titular não residente, que vise permitir que este rendimento seja sujeito a uma tributação efetiva em conformidade com a legislação aplicável neste último Estado, e se o titular não residente for o beneficiário efetivo do rendimento, este rendimento será tributado no Estado da residência do titular não residente, à taxa aplicável nesse Estado.
- Para este efeito, a entidade pagadora do rendimento prestará à Direcção-Geral dos Impostos informações sobre a identidade e residência do titular não residente, bem como data do pagamento e o montante do rendimento. Por sua vez, a Direcção-Geral dos Impostos comunicará estas informações às autoridades fiscais do Estado onde resida o titular por forma a garantir a tributação nesse Estado.
- Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os juros vencidos a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
Mais-valias:
- As mais-valias integradas em sistemas centralizados reconhecidos nos termos do Código dos Valores Mobiliários e na legislação complementar, realizadas por um titular não residente sem estabelecimento estável em território português com a transmissão onerosa de obrigações nacionais de cupão zero são isentas de tributação em Portugal.
- Esta isenção não é aplicável se:

- ❖ o beneficiário efetivo dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ o beneficiário efetivo for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças. ;
- As mais-valias de obrigações nacionais de cupão zero, não integradas em sistemas centralizados reconhecidos nos termos do Código dos Valores Mobiliários e na legislação complementar, realizadas por um titular não residente sem estabelecimento estável em território português com a transmissão onerosa de obrigações nacionais são, regra geral, isentas de tributação em Portugal.
- Porém, esta isenção não é aplicável se:
- ❖ o beneficiário efetivo dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ o beneficiário efetivo for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças. .
- Neste caso, o saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias é tributado à taxa especial de 26,5%.

Imposto do Selo

A transmissão gratuita de obrigações nacionais de cupão zero está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.

14. Obrigações internacionais

IRS

Residente

Juros:

- Se existir Convenção para evitar a Dupla Tributação (CDT) celebrada entre Portugal e o país da residência da sociedade emitente das obrigações internacionais, a taxa de retenção na fonte do imposto sobre os juros a pagar no país da residência da sociedade emitente pode ser reduzida para a taxa prevista na CDT aplicável.
Para este efeito, o titular residente deve cumprir, no país da sociedade emitente, os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na CDT.
- Em Portugal, os juros vencidos de obrigações internacionais de que seja titular um residente em território português, estão sujeitos a retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), no momento em que forem pagos ou colocados à disposição do titular residente em território português por entidades residentes neste território, mandatadas ou que ajam por conta da sociedade emitente ou dos titulares.
- Quando receba juros de obrigações internacionais sujeitos a imposto no país da sociedade emitente, o titular residente tem direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da coleta do IRS proporcional aos juros líquidos, que corresponde à menor das seguintes importâncias:
 - ❖ imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; ou

- ❖ fração da [coleta](#) do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas no Código do IRS.
- No entanto, se existir [CDT](#) celebrada entre Portugal e o país da residência da sociedade emitente das obrigações internacionais, o [crédito de imposto](#) por dupla tributação internacional não ultrapassa o imposto pago no estrangeiro à taxa reduzida prevista na [CDT](#).
- São tributados autonomamente à taxa especial de 35%, os juros vencidos de obrigações internacionais emitidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
- Optando pelo englobamento para beneficiar do referido crédito de imposto sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Mais-valias:

- O saldo positivo anual entre as [mais-valias](#) e as menos valias realizadas por um titular residente em território português com a [transmissão onerosa](#) de obrigações internacionais são tributadas à taxa especial de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).
- Até ao valor anual de € 500, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação de obrigações internacionais (juntamente com o das ações e outros títulos de dívida) está isento de IRS.
- Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00,

será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Não residente

Juros:

Os juros vencidos de obrigações internacionais de que seja titular um não residente sem estabelecimento estável em território português não estão sujeitos a tributação em Portugal.

Mais-valias:

As mais-valias realizadas por um titular não residente sem estabelecimento estável em território português com a transmissão onerosa de obrigações internacionais não estão sujeitas a tributação em Portugal.

Imposto do Selo

A transmissão gratuita de obrigações internacionais ocorrida em território português a favor de titulares individuais não está sujeita a Imposto do Selo.

15. Obrigações internacionais de cupão zero

IRS

Residente

Rendimentos de capitais:

- Se existir Convenção para evitar a Dupla Tributação (CDT) celebrada entre Portugal e o país da residência da sociedade emitente das obrigações internacionais de cupão zero, a taxa de retenção na fonte do imposto sobre o rendimento a pagar no país da residência da sociedade emitente pode ser

reduzida para a taxa prevista na [CDT](#) aplicável. Para este efeito, o titular residente deve cumprir, no país da sociedade emitente, os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na [CDT](#).

- Em Portugal, o rendimento resultante da diferença entre o valor de reembolso e o preço de emissão é qualificado como rendimento de capitais (e não como mais-valias) e está sujeito a [retenção na fonte definitiva](#) à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), no momento em que forem pagos ou colocados à disposição do titular residente em território português por entidades residentes neste território, mandatadas ou que ajam por conta da sociedade emitente ou dos titulares.
- Quando receba rendimentos de obrigações internacionais de cupão zero sujeitos a imposto no país da sociedade emitente, o titular residente tem direito a um [crédito de imposto](#) por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da [coleta](#) do IRS proporcional ao rendimento líquido, que corresponde à menor das seguintes importâncias:
 - ❖ imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; ou
 - ❖ fração da [coleta](#) do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas no Código do IRS.
- No entanto, se existir [CDT](#) celebrada entre Portugal e o país da residência da sociedade emitente das obrigações internacionais, o [crédito de imposto](#) por dupla tributação internacional não ultrapassa o imposto pago no estrangeiro à taxa reduzida prevista na [CDT](#).
- São tributados autonomamente à taxa especial de 35%, os juros vencidos de obrigações internacionais emitidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas

numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

- Optando pelo englobamento para beneficiar do referido crédito de imposto sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Mais-valias:

- O saldo anual positivo entre as [mais-valias](#) e as menos valias realizadas por um titular residente em território português com a [transmissão onerosa](#) de obrigações internacionais de cupão zero são tributadas à taxa especial de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).
- Até ao valor anual de € 500, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação de obrigações internacionais de cupão zero (juntamente com o das ações e outros títulos de dívida) está isento de IRS.

Não residente

Rendimentos de capitais:

Os rendimentos de obrigações internacionais de cupão zero de que seja titular um não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português não estão sujeitas a tributação em Portugal.

Mais-valias:

As [mais-valias](#) de obrigações internacionais de cupão zero realizadas por um titular não residente sem [estabelecimento estável](#) em território português não estão sujeitas a tributação em Portugal.

Imposto do Selo

A [transmissão gratuita](#) de obrigações internacionais de cupão zero ocorrida em território português a favor de titulares individuais não está sujeita a Imposto do Selo.

16. Warrants

IRS

Residente

- São consideradas como [mais-valias](#) sujeitas a IRS, as seguintes operações relativas a *warrants* autónomos:
 - ❖ A negociação do *warrant* anteriormente ao exercício; ou
 - ❖ O exercício do *warrant*, quer envolva a entrega do ativo subjacente (liquidação física), quer envolva a entrega de numerário correspondente à diferença entre o preço do ativo subjacente e o preço do exercício (liquidação financeira).

- São considerados como [mais-valias](#) sujeitas a IRS, os rendimentos líquidos, apurados em cada ano, correspondentes, no momento do exercício, à diferença positiva entre:
 - ❖ o preço de mercado do ativo subjacente e o preço de exercício acrescido do prémio do *warrant* autónomo, no caso de se tratar de *warrant* de compra; ou
 - ❖ o preço de exercício deduzido do prémio do *warrant* autónomo e o preço de mercado do ativo subjacente, se se tratar de *warrant* de venda.

- Em caso de não exercício do *warrant* autónomo, o encargo suportado correspondente ao prémio não é fiscalmente dedutível.
- O saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultante de operações relativas a *warrants* autónomos é tributado à taxa especial de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sem prejuízo de o titular residente optar pelo seu englobamento.

Sempre que obtenha rendimentos desta categoria, o titular residente encontra-se obrigado à apresentação do Anexo G juntamente com a sua Declaração de Rendimentos.

Se o titular residente optar pelo englobamento do saldo entre as mais-valias e as menos-valias resultante de operações relativas a *warrants* autónomos, deve para este efeito assinalar o campo adequado do Anexo G juntamente da sua Declaração de Rendimentos.

Caso o titular residente opte pelo englobamento, o saldo negativo (entre as mais-valias e as menos-valias resultante de operações relativas a *warrants* autónomos) apurado num determinado ano pode ser reportado para os dois anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza que o titular residente venha a apurar nesses dois anos, permitindo-lhe assim reduzir a tributação daqueles rendimentos.

Para apuramento do saldo positivo ou negativo (entre as mais-valias e as menos-valias resultante de operações relativas a *warrants* autónomos), o titular residente não pode deduzir, aos ganhos que obtenha, as perdas apuradas, quando a contraparte da operação se encontre domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável.

- Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda

aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Não residente

- As mais-valias realizadas por um titular não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual as mesmas sejam imputáveis, com a transmissão onerosa de *warrants* autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa, estão isentas de IRS.
- Porém, esta isenção não é aplicável se o titular não residente sem estabelecimento estável em território português estiver domiciliado numa

Imposto do Selo

A transmissão gratuita de *warrants* está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.

17. Certificados

IRS

Residente

Rendimentos de capitais:

- A diferença positiva, quando exista, entre o valor mínimo garantido e o valor de subscrição dos Certificados é considerada como rendimento de capitais sujeito a IRS.
- Os rendimentos de capitais decorrentes de Certificados estão sujeitos a imposto no momento da respetiva colocação à disposição do titular, sendo

tributados por retenção na fonte provisória à taxa de 16,5% (ou 13,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

O titular deverá englobar este rendimento ilíquido que, em consequência, será tributado às taxas gerais aplicáveis ao seu rendimento coletável, podendo no entanto deduzir à coleta do IRS a importância já retida na fonte a título provisório.

- Sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Mais-valias:

- Os restantes rendimentos resultantes de operações relativas a Certificados são qualificados como mais-valias, designadamente os seguintes:
 - ❖ a diferença entre o valor mínimo garantido e o valor do ativo subjacente, quando este for superior;
 - ❖ no caso de Certificados que limitam os ganhos a um valor máximo, a diferença entre o valor de subscrição e o valor do ativo subjacente ou o valor máximo fixado (se este for inferior ao valor do ativo subjacente);
 - ❖ no caso de Certificados que conferem o direito a receber um valor calculado por comparação de preços do ativo subjacente apurados em momentos distintos, a diferença entre o valor de subscrição e o valor calculado por comparação de preços do ativo subjacente apurados em momentos distintos.
- O saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes de operações com Certificados é tributado à taxa especial de 26,5% (ou 21,2%,

caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sem prejuízo de o titular residente optar pelo seu [englobamento](#).

- Sempre que obtenha rendimentos desta categoria, o titular residente encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo G](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#).
- Se o titular residente optar pelo [englobamento](#) do saldo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultante de operações relativas a Certificados, deve para este efeito assinalar o campo adequado do [Anexo G](#) juntamente da sua [Declaração de Rendimentos](#).
- Caso o titular residente opte pelo [englobamento](#), o saldo negativo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultante de operações relativas a Certificados) apurado num determinado ano pode ser reportado para os dois anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza que o titular residente venha a apurar nesses dois anos, permitindo-lhe assim reduzir a tributação daqueles rendimentos.
- Para apuramento do saldo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) respeitantes a operações relativas a Certificados, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação se encontre domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
- Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Não residente

Rendimentos de capitais:

- A diferença positiva, quando exista, entre o valor mínimo garantido e o valor de subscrição, será tributada por retenção na fonte definitiva à taxa de 26,5%, no momento da respetiva colocação à disposição do titular não residente.
- Se existir Convenção para evitar a Dupla Tributação (CDT) celebrada entre Portugal e o país da residência do titular não residente, a taxa de retenção na fonte definitiva pode ser reduzida para a taxa prevista na CDT aplicável. Para este efeito, o titular não residente deve cumprir os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na CDT.

Mais-valias:

- As mais-valias realizadas por um titular não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual as mesmas sejam imputáveis, com a transmissão onerosa de Certificados emitidos por entidades residentes em território português, estão isentas de IRS.
- Porém, esta isenção não é aplicável caso o titular não residente sem estabelecimento estável em território português esteja domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Imposto do Selo

A transmissão gratuita de Certificados está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.

FUNDOS

18. Fundos de Investimento Imobiliário (FII) Nacionais

IRS

Residente

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos e resgate):

- Os rendimentos de unidades de participação em FII Nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular residente (incluindo os rendimentos obtidos com o resgate das unidades de participação em FII Nacionais), fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, estão isentos de IRS.

Porém, o titular residente pode optar pelo englobamento destes rendimentos. Neste caso, o imposto retido ou devido ao nível do FII, na proporção das unidades de participação, assume a natureza de retenção na fonte provisória, podendo o titular residente deduzir 50% dos lucros de partes sociais incorporados nos rendimentos distribuídos.

- Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.
- Os rendimentos de unidades de participação em FII Nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular residente (incluindo os rendimentos obtidos com o resgate das unidades de participação em FII Nacionais), no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, não estão sujeitos a retenção na fonte e são considerados como proveitos ou ganhos.

O imposto retido ou devido ao nível do FII, na proporção das unidades de participação, assume a natureza de retenção na fonte provisória. O titular residente pode deduzir 50% dos lucros de partes sociais incluídos nos rendimentos distribuídos.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas):

- O saldo positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultante da [transmissão onerosa](#) de unidades de participação em FII Nacionais, apurado durante o ano pelo titular residente, é tributado em IRS à [taxa especial](#) de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sem prejuízo de o titular residente optar pelo seu [englobamento](#).

Sempre que obtenha rendimentos desta categoria, o titular residente encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo G](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#).

Se o titular residente optar pelo [englobamento](#) do saldo entre as [mais-valias](#) ou [menos-valias](#) resultante da [transmissão onerosa](#) de unidades de participação em FII Nacionais, deve para este efeito assinalar o campo adequado da sua [Declaração de Rendimentos](#).

Caso o titular residente opte pelo [englobamento](#), o saldo negativo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#), resultante da [transmissão onerosa](#) de unidades de participação em FII Nacionais) apurado num determinado ano pode ser reportado para os dois anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza que o titular residente venha a apurar nesses dois anos, permitindo-lhe assim reduzir a tributação daqueles rendimentos.

- Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Não residente

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos e resgate):

- Os rendimentos de unidades de participação em FII Nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular não residente sem estabelecimento estável em território português (incluindo os rendimentos obtidos com o resgate de unidades de participação em FII Nacionais) estão isentos de IRS.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas):

- As mais-valias realizadas pelo titular não residente sem estabelecimento estável em território português com a transmissão onerosa de unidades de participação em FII Nacionais estão isentas de IRS.
- Porém, esta isenção não é aplicável se o titular não residente estiver domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

IRC

Residentes

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos e resgate):

- Os rendimentos de unidades de participação em FII Nacionais (constituídos e a operar de acordo com a legislação nacional) distribuídos ou colocados à disposição de uma entidade residente (incluindo os rendimentos obtidos com o resgate das unidades de participação em FII Nacionais), não estão sujeitos a retenção na fonte e são considerados como proveitos ou ganhos para efeitos de apuramento da sua matéria coletável, em sede de IRC.
- O imposto retido ou devido ao nível do FII, na proporção das unidades de participação, assume a natureza de imposto por conta do IRC devido a final.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas):

- O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultante da transmissão onerosa de unidades de participação em FII Nacionais, apurado durante o ano pela entidade residente, concorre para a formação do seu lucro tributável, em sede de IRC.

Não residentes

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos e resgate):

- Os rendimentos de unidades de participação em FII Nacionais, (constituídos e a operar de acordo com a legislação nacional) distribuídos ou colocados à disposição de uma entidade não residente sem estabelecimento estável em território português (incluindo os rendimentos obtidos com o resgate de unidades de participação em FII Nacionais) estão isentos de IRC.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas):

- As mais-valias realizadas por uma entidade não residente sem estabelecimento estável em território português com a transmissão onerosa de unidades de participação em FII Nacionais estão isentas de IRC, exceto se:
 - ❖ A entidade não residente e sem estabelecimento estável em território português for detida, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades residentes;
 - ❖ A entidade estiver domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Imposto do Selo

- As transmissões gratuitas de valores aplicados em FII Nacionais não estão sujeitas a Imposto do Selo.

- As comissões e outras contraprestações cobradas nas operações sobre certificados representativos de unidades de participação em FII Nacionais estão isentas de Imposto do Selo.

19. Fundos de Investimento Mobiliário (FIM) Nacionais

IRS

Residente

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos e resgate):

- Os rendimentos de unidades de participação em FIM Nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular residente (incluindo os rendimentos obtidos com o resgate das unidades de participação em FIM Nacionais), fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, estão isentos de IRS.

Porém, o titular residente pode optar pelo englobamento destes rendimentos. Neste caso, o imposto retido ou devido ao nível do FIM, na proporção das unidades de participação, assume a natureza de retenção na fonte provisória, podendo o titular residente deduzir 50% dos lucros de partes sociais incorporados nos rendimentos distribuídos.

- Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.
- Os rendimentos de unidades de participação em FIM Nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular residente (incluindo os rendimentos obtidos com o resgate das unidades de participação em FIM), no âmbito de

uma atividade comercial, industrial ou agrícola, não estão sujeitos a [retenção na fonte](#) e são considerados como proveitos ou ganhos.

O imposto retido ou devido ao nível do FIM, na proporção das unidades de participação, assume a natureza de [retenção na fonte provisória](#). O titular residente pode deduzir 50% dos lucros de partes sociais incluídos nos rendimentos distribuídos.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas):

- O saldo positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultante da [transmissão onerosa](#) de unidades de participação em FIM Nacionais, apurado durante o ano pelo titular residente é tributado em IRS à [taxa especial](#) de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sem prejuízo de o titular residente optar pelo seu [englobamento](#).

Sempre que obtenha rendimentos desta categoria, o titular residente encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo G](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#).

Se o titular residente optar pelo [englobamento](#) do saldo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultante da [transmissão onerosa](#) de unidades de participação em FIM Nacionais, deve para este efeito assinalar o campo adequado do [Anexo G](#) da sua [Declaração de Rendimentos](#).

- Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Caso o titular residente opte pelo [englobamento](#), o saldo negativo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#), resultante da [transmissão onerosa](#) de unidades de participação em FIM Nacionais) apurado num determinado ano

pode ser reportado para os dois anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza que o titular residente venha a apurar nesses dois anos, permitindo-lhe assim reduzir a tributação daqueles rendimentos.

Não residente

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos e resgate):

- Os rendimentos de unidades de participação em FIM Nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular não residente sem estabelecimento estável (incluindo os rendimentos obtidos com o resgate de unidades de participação em FIM Nacionais) em território português estão isentos de IRS.

- Se existir acordo ou convénio, celebrado entre Portugal e o país da residência do titular não residente, que vise permitir que os juros sejam sujeitos a uma tributação efetiva em conformidade com a legislação aplicável naquele Estado, e se o titular não residente for o beneficiário efetivo dos rendimentos, incluindo os obtidos aquando da cessão, do reembolso ou resgate de unidades de participação, estes rendimentos serão tributados no Estado da residência do titular não residente, à taxa aplicável nesse Estado.

Para este efeito, o agente pagador prestará à Direcção-Geral dos Impostos informações sobre a identidade e residência do titular não residente, a identidade e endereço do banco, o número de conta ou a identificação das aplicações do titular não residente geradoras dos juros e o montante destes rendimentos.

Por sua vez, a Direcção-Geral dos Impostos comunicará estas informações às autoridades fiscais do país onde reside o titular por forma a garantir a tributação efetiva nesse país.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas):

- As mais-valias realizadas pelo titular não residente sem estabelecimento estável em território português com a transmissão onerosa de unidades de participação em FIM Nacionais estão isentas de IRS.
- Porém, esta isenção não é aplicável se o titular não residente estiver domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

IRC

Residentes

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos e resgate):

- Os rendimentos de unidades de participação em FIM Nacionais (constituídos e a operar de acordo com a legislação nacional) distribuídos ou colocados à disposição de uma entidade residente (incluindo os rendimentos obtidos com o resgate das unidades de participação em FIM Nacionais), não estão sujeitos a retenção na fonte e são considerados como proveitos ou ganhos para efeitos de apuramento da sua matéria coletável, em sede de IRC.
- O imposto retido ou devido ao nível do FIM, na proporção das unidades de participação, assume a natureza de retenção na fonte provisória.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas):

O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultante da transmissão onerosa de unidades de participação em FIM Nacionais, apurado durante o ano pela entidade residente, concorre para a formação do seu lucro tributável em sede de IRC.

Não residentes

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos e resgate):

Os rendimentos de unidades de participação em FIM Nacionais, (constituídos e a operar de acordo com a legislação nacional) distribuídos ou colocados à disposição de uma entidade não residente sem estabelecimento estável em território português (incluindo os rendimentos obtidos com o resgate de unidades de participação em FIM Nacionais) estão isentos de IRC.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas):

- As mais-valias realizadas por uma entidade não residente sem estabelecimento estável em território português com a transmissão onerosa de unidades de participação em FIM Nacionais estão isentas de IRC, exceto se:
 - ❖ A entidade não residente e sem estabelecimento estável em território português for detida, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades residentes;
 - ❖ A entidade estiver domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Imposto do Selo

- As transmissões gratuitas de valores aplicados em FIM Nacionais não estão sujeitas a Imposto do Selo.
- As comissões e outras contraprestações cobradas nas operações sobre certificados representativos de unidades de participação em FIM Nacionais estão isentas de Imposto do Selo.

20. Fundos Especiais de Investimento (FEI) Nacionais

IRS

Residente

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos e resgate):

- Os rendimentos de unidades de participação em FEI Nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular residente (incluindo os rendimentos obtidos com o resgate das unidades de participação em FEI Nacionais), fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, estão isentos de IRS.

Porém, o titular residente pode optar pelo englobamento destes rendimentos. Neste caso, o imposto retido ou devido ao nível do FEI Nacionais, na proporção das unidades de participação, assume a natureza de retenção na fonte provisória, podendo o titular residente deduzir 50% dos lucros de partes sociais incorporados nos rendimentos distribuídos.

- Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.
- Os rendimentos de unidades de participação em FEI Nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular residente (incluindo os rendimentos obtidos com o resgate das unidades de participação em FEI Nacionais), no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, não estão sujeitos a retenção na fonte e são considerados como proveitos ou ganhos.

O imposto retido ou devido ao nível do FEI, na proporção das unidades de participação, assume a natureza de retenção na fonte provisória. O titular

residente pode deduzir 50% dos lucros de partes sociais incluídos nos rendimentos distribuídos.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas):

- O saldo positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultante da [transmissão onerosa](#) de unidades de participação em FEI, apurado durante o ano pelo titular residente é tributado em IRS à [taxa especial](#) de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sem prejuízo de o titular residente optar pelo seu [englobamento](#).

Sempre que obtenha rendimentos desta categoria, o titular residente encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo G](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#).

Se o titular residente optar pelo [englobamento](#) do saldo entre as [mais-valias](#) ou [menos-valias](#) resultante da [transmissão onerosa](#) de unidades de participação em FEI, deve para este efeito assinalar o campo adequado do [Anexo G](#) da sua [Declaração de Rendimentos](#).

- Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Caso o titular residente opte pelo [englobamento](#), o saldo negativo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#), resultante da [transmissão onerosa](#) de unidades de participação em FEI) apurado num determinado ano pode ser reportado para os dois anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza que o titular residente venha a apurar nesses dois anos, permitindo-lhe assim reduzir a tributação daqueles rendimentos.

Não residente

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos e resgate):

- Os rendimentos respeitantes a unidades de participação em FEI Nacionais distribuídos ou colocados à disposição do titular não residente sem estabelecimento estável em território português (incluindo os rendimentos obtidos com o resgate de unidades de participação em FEI Nacionais) estão isentos de IRS.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas):

- As mais-valias realizadas pelo titular não residente sem estabelecimento estável em território português com a transmissão onerosa de unidades de participação em FEI Nacionais estão isentas de IRS.
- Porém, esta isenção não é aplicável se o titular não residente estiver domiciliado numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO ESTRANGEIROS

21. Organismos de Investimento Coletivo Estrangeiros (OICVM Estrangeiros)

IRS

Residente

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos e resgate):

- Os rendimentos respeitantes a unidades de participação em OICVM Estrangeiros distribuídos ou colocados à disposição do titular residente (incluindo os rendimentos obtidos pelo titular residente com o resgate das unidades de participação em OICVM Estrangeiros) estão sujeitos a retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito

passivo residente na Região Autónoma dos-Açores) ou à taxa de 35% (caso os rendimentos provenham de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças), no momento em que forem pagos ou colocados à disposição do titular residente em território português por entidades residentes neste território (incluindo os rendimentos obtidos pelo titular residente com o resgate), mandatadas ou que ajam por conta do OICVM Estrangeiros ou dos seus titulares.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas):

- O saldo positivo entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#) resultante da [transmissão onerosa](#) de unidades de participação em OICVM Estrangeiros, apurado durante o ano pelo titular residente é tributado em IRS à [taxa especial](#) de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sem prejuízo de o titular residente optar pelo seu [englobamento](#).

Caso o titular residente opte pelo [englobamento](#), o saldo negativo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#), resultante da [transmissão onerosa](#) de unidades de participação em OICVM Estrangeiros) apurado num determinado ano pode ser reportado para os dois anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza que o titular residente venha a apurar nesses dois anos, permitindo-lhe assim reduzir a tributação daqueles rendimentos.

Sempre que obtenha rendimentos desta categoria, o titular encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo J](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#).

- Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda

aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Não residente

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos e resgate):

- Os rendimentos respeitantes a unidades de participação em OICVM Estrangeiros distribuídos ou colocados à disposição do titular não residente, sem estabelecimento estável em território português, obtidos com o resgate (incluindo os rendimentos de unidades de participação em OICVM Estrangeiros) não se encontram sujeitos a IRS.
- Se existir acordo ou convénio, celebrado entre Portugal e o país da residência do titular não residente, que vise permitir que os juros sejam sujeitos a uma tributação efetiva em conformidade com a legislação aplicável naquele Estado, e se o titular não residente for o beneficiário efetivo dos rendimentos, incluindo os obtidos aquando da cessão, do reembolso ou resgate de unidades de participação nos OICVM Estrangeiros, estes rendimentos serão tributados no Estado da residência do titular não residente, à taxa aplicável nesse Estado.

Para este efeito, o banco prestará à Direcção-Geral dos Impostos informações sobre a identidade e residência do titular não residente, a identidade e endereço do banco, o número de conta ou a identificação das aplicações do titular não residente geradoras dos juros e o montante destes rendimentos. Por sua vez, a Direcção-Geral dos Impostos comunicará estas informações às autoridades fiscais do país onde resida o titular por forma a garantir a tributação efetiva nesse país.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas):

- As mais-valias realizadas pelo titular não residente sem estabelecimento estável em território português com a transmissão onerosa de unidades de

participação em OICVM Estrangeiros não se encontram sujeitas a tributação em Portugal.

IRC

Residentes

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos e resgate):

- Em Portugal, os rendimentos derivados de unidades de participação em OICVM Estrangeiros constituídos ao abrigo de legislação estrangeira, no momento em que sejam distribuídos ou colocados à disposição da entidade residente, deverão ser considerados como proveitos ou ganhos para efeitos de apuramento da sua matéria coletável em sede de IRC.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas):

- O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultante da transmissão onerosa de unidades de participação em OICVM Estrangeiros constituídos ao abrigo de legislação estrangeira, apurado durante o ano pela entidade residente, concorre para a formação do seu lucro tributável, em sede de IRC.

Não residentes

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos e resgate):

- Os rendimentos respeitantes a participações em unidades de participação em OICVM Estrangeiros, distribuídos ou colocados à disposição de entidade não residente, sem estabelecimento estável em território português, (incluindo os rendimentos obtidos pelo titular não residente com o resgate de participações em unidades de participação em OICVM Estrangeiros constituído ao abrigo de legislação estrangeira) não se encontram sujeitos a IRC.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas):

- As mais-valias realizadas pelo titular não residente sem estabelecimento estável em território português com a transmissão onerosa de participações em unidades de participação em OICVM Estrangeiros constituídos ao abrigo de legislação estrangeira, não se encontram sujeitas a tributação em Portugal.

22. *Exchange Traded Funds* (ETF)

IRS

Residente

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos e resgate):

- Em Portugal, os rendimentos derivados de ETF constituídos ao abrigo de legislação estrangeira estão sujeitos a retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), ou à taxa de 35% (caso os rendimentos provenham de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças) no momento em que forem pagos ou colocados à disposição do titular residente em território português por entidades residentes neste território (incluindo os rendimentos obtidos pelo titular residente com o resgate de participações no ETF), mandatadas ou que ajam por conta do ETF ou dos seus titulares.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas):

- O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultante da transmissão onerosa de participações em ETF constituídos ao abrigo de

legislação estrangeira, apurado durante o ano pelo titular residente é tributado em IRS à [taxa especial](#) de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), sem prejuízo de o titular residente optar pelo seu [englobamento](#).

Sempre que obtenha rendimentos desta categoria, o titular residente encontra-se obrigado à apresentação do [Anexo J](#) juntamente com a sua [Declaração de Rendimentos](#).

Se o titular residente optar pelo englobamento do saldo entre as mais-valias ou menos-valias resultante da transmissão onerosa de participações em ETF estrangeiros, deve para este efeito assinalar o campo adequado do [Anexo J](#) da sua [Declaração de Rendimentos](#).

- Caso o titular residente opte pelo [englobamento](#), o saldo negativo (entre as [mais-valias](#) e as [menos-valias](#), resultante da transmissão onerosa de participações em ETF estrangeiros) apurado num determinado ano pode ser reportado para os dois anos seguintes, podendo ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza que o titular residente venha a apurar nesses dois anos, permitindo-lhe assim reduzir a tributação daqueles rendimentos.
- Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Não residente

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos e resgate):

- Os rendimentos distribuídos ou colocados à disposição do titular não residente, sem [estabelecimento estável](#) em território português (incluindo os rendimentos obtidos pelo titular não residente com o resgate de

participações em ETF constituídos ao abrigo de legislação estrangeira) não se encontram sujeitos a IRS.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas):

- As mais-valias realizadas pelo titular não residente sem estabelecimento estável em território português com a transmissão onerosa de participações em ETF constituídos ao abrigo de legislação estrangeira não se encontram sujeitas a tributação em Portugal.

IRC

Residentes

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos e resgate):

- Em Portugal, os rendimentos derivados de ETF constituídos ao abrigo de legislação estrangeira, no momento em que sejam distribuídos ou colocados à disposição da entidade residente, deverão ser considerados como proveitos ou ganhos para efeitos de apuramento da sua matéria colectável em sede de IRC.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas):

- O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultante da transmissão onerosa de participações em ETF constituídos ao abrigo de legislação estrangeira, apurado durante o ano pela entidade residente, concorre para a formação do seu lucro tributável, em sede de IRC.

Não residentes

Rendimentos (aplicável a distribuição de rendimentos e resgate):

- Os rendimentos respeitantes a participações em ETF, distribuídos ou colocados à disposição de entidade não residente, sem estabelecimento estável em território português, (incluindo os rendimentos obtidos pelo titular não residente com o resgate de participações em ETF constituído ao abrigo de legislação estrangeira) não se encontram sujeitos a IRC.

Mais-valias (aplicável a transmissões onerosas):

- As mais-valias realizadas pelo titular não residente sem estabelecimento estável em território português com a transmissão onerosa de participações em ETF constituídos ao abrigo de legislação estrangeira, não se encontram sujeitas a tributação em Portugal.

SEGUROS

23. United Linked

IRS

Residentes

- As importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo «Vida», desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respetivos beneficiários, bem como as que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respetivos beneficiários, sejam por estes objeto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, em qualquer caso, de recebimento em capital, são consideradas rendimentos de trabalho dependente.
- A diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo “Vida” e os respetivos prémios pagos ou importâncias investidas é considerada rendimento de capitais para efeitos de tributação do titular em IRS.

- Estes rendimentos estão sujeitos a tributação diferenciada em função do prazo de vigência do contrato decorrido:
 - ❖ Se o montante dos prémios pagos na primeira metade da vigência do contrato representa menos de 35% da totalidade dos prémios pagos e/ou o resgate ou reembolso, ainda que parcial, ocorre antes de decorridos 5 anos da vigência do contrato – 100% do montante dos rendimentos é objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);
 - ❖ Se o montante dos prémios pagos na primeira metade dos contratos representa pelo 35% ou mais da totalidade dos prémios pagos e o resgate ou reembolso, ainda que parcial, ocorre depois de decorridos 5 anos, mas antes de decorridos 8 anos, da vigência do contrato – 80% do montante dos rendimentos é objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5%. Assim, a aplicação desta taxa de retenção na fonte de IRS de 26,5% sobre 80% do montante dos rendimentos traduz-se numa tributação destes rendimentos a uma taxa efetiva de 21,2% (ou 16,96% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);
 - ❖ Se o montante dos prémios pagos na primeira metade dos contratos representa pelo 35% ou mais da totalidade dos prémios pagos e o resgate ou reembolso, ainda que parcial, ocorre depois de decorridos 8 anos da vigência do contrato – apenas 40% do montante dos rendimentos é objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5%. Assim, a aplicação desta taxa de retenção na fonte de IRS de 26,5% sobre 40% do montante dos rendimentos traduz-se numa tributação destes rendimentos a uma taxa efetiva de 10,6% (ou 8,48% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

- A retenção na fonte à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores) acima referida é uma retenção na fonte definitiva, pelo que não há lugar a englobamento obrigatório dos rendimentos pelo titular.

Porém, o titular, atendendo à sua concreta situação tributária, pode optar pelo englobamento destes rendimentos com os restantes rendimentos por si auferidos na sua Declaração de Rendimentos. Neste caso, a retenção na fonte efetuada passa a ter a natureza de retenção na fonte provisória.

A opção pelo englobamento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular seja tributado a uma taxa de IRS inferior às taxas efetivas acima referidas.

- Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

IRC

- São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal, os suportados com contratos de seguros de vida, que garantam, exclusivamente invalidez ou risco de morte a favor dos trabalhadores da empresa, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - ❖ Os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;
 - ❖ Os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objetivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à

mesma classe profissional, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;

- ❖ A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa, os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que possuam sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, ou com empresas de seguros que estejam autorizadas a operar neste território em livre prestação de serviços; e
 - ❖ Não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente.
- Quando não forem considerados custos nos termos supra, podem ser aceites como custos para efeitos fiscais as importâncias despendidas com seguros do ramo «Vida», desde que constituam rendimentos do trabalho dependente dos respetivos beneficiários.

Imposto do Selo

- A transmissão gratuita dos créditos relativos a United Linked, designadamente por morte do titular, está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo:
- ❖ nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente;
 - ❖ créditos provenientes de seguros de vida.
- Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo “Vida” estão isentos de Imposto do Selo.

24. Seguros do ramo “Vida” de Capitalização

IRS

Residentes

- As importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo «Vida», desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respetivos beneficiários, bem como as que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respetivos beneficiários, sejam por estes objeto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, em qualquer caso, de recebimento em capital, são consideradas rendimentos de trabalho dependente.
- A diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros do ramo “Vida” de capitalização e os respetivos prémios pagos ou importâncias investidas é considerada rendimentos de capitais para efeitos de tributação do titular em IRS.
- Estes rendimentos estão sujeitos a tributação diferenciada em função do prazo de vigência do contrato decorrido:
 - ❖ Se o montante dos prémios pagos na primeira metade da vigência do contrato representa pelo menos 35% ou mais da totalidade dos prémios pagos e/ou o resgate ou reembolso, ainda que parcial, ocorre antes de decorridos 5 anos da vigência do contrato – 100% do montante dos rendimentos é objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);
 - ❖ Se o montante dos prémios pagos na primeira metade dos contratos representa pelo menos 35% ou mais da totalidade dos prémios pagos e o resgate ou reembolso, ainda que parcial, ocorre depois de decorridos 5 anos, mas antes de decorridos 8 anos, da vigência do contrato – 80% do montante dos rendimentos é objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5%. Assim, a aplicação desta taxa de

retenção na fonte de IRS de 26,5% sobre 80% do montante dos rendimentos traduz-se numa tributação destes rendimentos a uma taxa efetiva de 21,2% (ou 16,96% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);

- ❖ Se o montante dos prémios pagos na primeira metade dos contratos representa pelo menos 35% ou mais da totalidade dos prémios pagos e o resgate ou reembolso, ainda que parcial, ocorre depois de decorridos 8 anos da vigência do contrato – apenas 40% do montante dos rendimentos é objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5%. Assim, a aplicação desta taxa de retenção na fonte de IRS de 26,5% sobre 40% do montante dos rendimentos traduz-se numa tributação destes rendimentos a uma taxa efetiva de 10,6% (ou 8,48% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).
- A retenção na fonte à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores) acima referida é uma retenção na fonte definitiva, pelo que não há lugar a englobamento obrigatório dos rendimentos pelo titular.

Porém, o titular, atendendo à sua concreta situação tributária, pode optar pelo englobamento destes rendimentos com os restantes rendimentos por si auferidos na sua Declaração de Rendimentos. Neste caso, a retenção na fonte efetuada passa a ter a natureza de retenção na fonte provisória.

A opção pelo englobamento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular seja tributado a uma taxa de IRS inferior às taxas efetivas acima referidas.

- Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

IRC

- São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal, os suportados com contratos de seguros de vida, que garantam, exclusivamente invalidez ou risco de morte a favor dos trabalhadores da empresa, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - ❖ Os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;
 - ❖ Os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objetivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à mesma classe profissional, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
 - ❖ A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa, os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que possuam sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, ou com empresas de seguros que estejam autorizadas a operar neste território em livre prestação de serviços; e
 - ❖ Não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente.

- Quando não forem considerados custos nos termos supra, podem ainda ser aceites como custos para efeitos fiscais as importâncias despendidas com seguros do ramo «Vida», desde que constituam rendimentos do trabalho dependente dos respetivos beneficiários.

Imposto do Selo

- A transmissão gratuita dos créditos relativos a seguros do ramo “Vida” de capitalização, designadamente por morte do titular, está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo:
 - ❖ nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente;
 - ❖ créditos provenientes de seguros de vida.

- Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo “Vida” estão isentos de Imposto do Selo.

25. Seguros de Vida

IRS

Residentes

- As importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo «Vida», desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respetivos beneficiários, bem como as que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respetivos beneficiários, sejam por estes objeto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, em qualquer caso, de recebimento em capital, são consideradas rendimentos de trabalho dependente.

- A diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros de vida e os respetivos prémios pagos ou importâncias investidas são considerados rendimentos de capitais para efeitos de tributação do titular em IRS.

- Estes rendimentos estão sujeitos a tributação diferenciada em função do prazo de vigência do contrato decorrido:
 - ❖ Se o montante dos prémios pagos na primeira metade da vigência do contrato representa pelo menos 35% ou mais da totalidade dos prémios pagos e/ou o resgate ou reembolso ocorre antes de decorridos 5 anos da vigência do contrato – 100% do montante dos rendimentos é objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);
 - ❖ Se o montante dos prémios pagos na primeira metade dos contratos representa pelo menos 35% ou mais da totalidade dos prémios pagos e o resgate ou reembolso ocorre depois de decorridos 5 anos, mas antes de decorridos 8 anos da vigência do contrato – 80% do montante dos rendimentos é objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5%. Assim, a aplicação desta taxa de retenção na fonte de IRS de 26,5% sobre 80% do montante dos rendimentos traduz-se numa tributação destes rendimentos a uma taxa efetiva de 21,2% (ou 16,96% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);
 - ❖ Se o montante dos prémios pagos na primeira metade dos contratos representa pelo menos 35% ou mais da totalidade dos prémios pagos e o resgate ou reembolso ocorre depois de decorridos 8 anos da vigência do contrato – apenas 40% do montante dos rendimentos é objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5%. Assim, a aplicação desta taxa de retenção na fonte de IRS de 26,5% sobre 40% do montante dos rendimentos traduz-se numa tributação destes rendimentos a uma taxa efetiva de 10,6% (ou 8,48% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

- A retenção na fonte à taxa de 26,5% (ou 21,2% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores) acima referida é uma retenção na fonte definitiva, pelo que não há lugar a englobamento obrigatório dos rendimentos pelo titular.

Porém, o titular, atendendo à sua concreta situação tributária, pode optar pelo englobamento destes rendimentos com os restantes rendimentos por si auferidos na sua Declaração de Rendimentos. Neste caso, a retenção na fonte efetuada passa a ter a natureza de retenção na fonte provisória.

Para este efeito, o titular deve solicitar expressamente ao Banco um documento comprovativo dos juros vencidos e do imposto retido na fonte e deve inserir os respetivos valores no Anexo E da sua Declaração de Rendimentos.

A opção pelo englobamento apenas se revela vantajosa caso o rendimento do titular seja tributado a uma taxa de IRS inferior às taxas efetivas acima referidas.

- Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

IRC

- São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal, os suportados com contratos de seguros de vida, que garantam, exclusivamente invalidez ou risco de morte a favor dos trabalhadores da empresa, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- ❖ Os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;
- ❖ Os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objetivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à mesma classe profissional, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
- ❖ A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa, os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que possuam sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, ou com empresas de seguros que estejam autorizadas a operar neste território em livre prestação de serviços; e
- ❖ Não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente.

Imposto do Selo

- A transmissão gratuita de créditos provenientes de um seguro de vida não está sujeita a Imposto do Selo.
- Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo “Vida” estão isentos de Imposto do Selo.

26. Seguro de Saúde

IRS

Residentes

Os custos com prémios de seguros que cubram exclusivamente risco de saúde do contribuinte ou dos seus dependentes, pagos por aqueles ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do contribuinte, são dedutíveis à [coleta](#), enquanto benefício fiscal, em 10%, com os seguintes limites:

Seguros de Saúde (Ano 2012)			
Investimento para obter máximo Benefício fiscal		Máximo benefício fiscal	
Por contribuinte	Por casal	Por contribuinte*	Por casal*
€ 500	€ 1.000	€ 50	€ 100

* Por cada dependente a seu cargo, os limites são elevados em € 25.

Nos mesmos termos do que sucede para as deduções à coleta constantes do Código do IRS, a dedução dos benefícios fiscais constantes do EBF está sujeita a limites, em função do escalão do rendimento coletável do sujeito passivo, nos seguintes termos:

Escalão de rendimento coletável (€)	Limite (€)
Até 4.898	Sem limite
De mais de 4.898 até 7.410	
De mais de 7.410 até 18.375	100
De mais de 18.375 até 42.259	80
De mais de 42.259 até 61.244	60
De mais de 61.244 até 66.045	50
De mais de 66.045 até 153.300	50
Superior a 153.300	0

PRODUTOS ESTRUTURADOS

27. Sob a forma de Depósito a Prazo

IRS

Residentes

- Os juros vencidos são tributados por retenção na fonte à taxa de 25% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);
- Se o contribuinte nada fizer, os juros serão objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5% (ou 21,2% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), não havendo lugar ao englobamento do valor dos juros na sua Declaração de Rendimentos.
- Se o contribuinte, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo englobamento dos juros com os demais rendimentos por si auferidos na sua Declaração de rendimentos, os juros serão objeto de retenção na fonte provisória, à taxa de 26,5% (ou 21,2% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Para este efeito, o contribuinte deverá solicitar expressamente ao Banco um documento comprovativo dos juros vencidos e do imposto retido na fonte e deverá inserir os respetivos valores no Anexo E da sua Declaração de Rendimentos.

O documento comprovativo deve ser junto à Declaração de Rendimentos do titular ou, se esta for enviada por transmissão eletrónica de dados, deve ser remetido ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal até ao final do mês de Maio, caso contrário não é considerada a opção pelo englobamento.

A opção pelo englobamento apenas se revelará vantajosa nos casos em que o rendimento do contribuinte seja tributado a uma taxa de IRS inferior a

26,5% (ou 21,2% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

- Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Não residentes

- Os juros vencidos de que seja titular um não residente sem estabelecimento estável em território português estão sujeitos a retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5%.
- Se existir Convenção para evitar a dupla tributação (CDT) celebrada entre Portugal e o país da residência do titular não residente, a taxa de retenção na fonte definitiva pode ser reduzida para a taxa prevista na CDT aplicável. Para este efeito, o titular não residente deve cumprir os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na CDT.
- Sem prejuízo de retenção na fonte do imposto em Portugal, se existir acordo ou convénio, celebrado entre Portugal e o país da residência do titular não residente, que vise permitir que os juros sejam sujeitos a uma tributação efetiva em conformidade com a legislação aplicável naquele Estado, e se o titular não residente for o beneficiário efetivo dos juros, estes rendimentos serão tributados no Estado da residência do titular não residente, à taxa aplicável nesse Estado.

Para este efeito, o banco prestará à Direcção-Geral dos Impostos informações sobre a identidade e residência do titular não residente, a identidade e endereço do banco, o número de conta ou a identificação das aplicações do titular não residente geradoras dos juros e o montante dos juros. Por sua vez, a Direcção-Geral dos Impostos comunicará estas

informações às autoridades fiscais do país onde resida o titular por forma a garantir a tributação nesse país.

Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os juros vencidos a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

IRC

Residentes

Juros:

- Os juros vencidos estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, a qual tem a natureza de pagamento por conta do IRC devido a final.
- Estão dispensados de retenção na fonte os juros vencidos relativamente a instituições financeiras sujeitas a IRC ainda que dele isentas.

Não residentes

Juros

- Os juros vencidos de depósitos a prazo de que seja titular um não residente sem estabelecimento estável em território português estão sujeitos a retenção na fonte definitiva, à taxa de 25%.
- Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os juros vencidos a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

- Caso Portugal tenha celebrado CDT com o país do domicílio do titular do rendimento, a taxa aplicável pode ser reduzida se cumpridas as formalidades de preenchimento e entrega de formulários específicos para acionar o CDT no prazo legalmente exigido pela lei fiscal.
- O Decreto-Lei n.º 34/2005, de 17 de Fevereiro (transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho), estabelece um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-membros diferentes. Nestes termos, sempre que os pagamentos desses rendimentos sejam efetuados entre entidades associadas, aplicam-se, nessas situações, uma taxa reduzida de retenção na fonte de 5% até 30 de Junho de 2013, e de 0%, a partir de 1 Julho de 2013.

Imposto do Selo

A [transmissão gratuita](#) do saldo da conta, designadamente por morte do titular, está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.

28. Sob a forma de obrigações

IRS

Residentes

Juros:

- Se o contribuinte nada fizer, os juros serão objeto de [retenção na fonte definitiva](#), à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), não havendo lugar ao [englobamento](#) dos mesmos na sua [Declaração de Rendimentos](#).

- Se o contribuinte, atendendo à sua concreta situação tributária, optar pelo englobamento dos juros com os demais rendimentos por si auferidos na sua Declaração de Rendimentos, os juros serão objeto de retenção na fonte provisória, à taxa de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).
- Para este efeito, o contribuinte deverá solicitar expressamente ao Banco um documento comprovativo dos juros vencidos e do imposto retido na fonte e deverá inserir os respetivos valores no Anexo E da sua Declaração de Rendimentos.

O documento comprovativo deve ser junto à Declaração de Rendimentos do titular ou, se esta for enviada por transmissão eletrónica de dados, deve ser remetido ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal até ao final do mês de Maio, caso contrário não é considerada a opção pelo englobamento.

A opção pelo englobamento apenas se revelará vantajosa nos casos em que o rendimento do contribuinte seja tributado a uma taxa de IRS inferior a 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Optando pelo englobamento sempre que estejam em causa sujeitos passivos cujo escalão de rendimento coletável seja superior a €153.300,00, será ainda aplicável uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao quantitativo que exceder esse montante.

Mais-valias:

- O saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos valias realizadas por um titular residente em território português com a transmissão onerosa de obrigações são tributadas, em sede de IRS, à taxa especial de 26,5% (ou 21,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

- Até ao valor anual de € 500, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação de obrigações (juntamente com o das ações e outros títulos de dívida) está isento de IRS.

Não residentes

Rendimentos de capitais:

- Os rendimentos de capitais provenientes de obrigações nacionais, integradas em sistemas centralizados reconhecidos nos termos do Código dos Valores Mobiliários e legislação complementar, de que seja um titular não residente estão isentos de tributação em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, que aprovou o regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida.
- Porém, esta isenção não é aplicável se:
 - ❖ o beneficiário efetivo dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ o beneficiário efetivo for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
- Se esta isenção não se aplicar, os rendimentos de capitais de obrigações de que seja titular um não residentes sem estabelecimento estável em território português estão sujeitos a retenção na fonte definitiva, à taxa de 26,5%.
- Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os juros vencidos a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas

numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

- Se existir CDT celebrada entre Portugal e o país da residência fiscal do titular, a taxa de retenção na fonte pode ser reduzida para a taxa prevista na CDT aplicável. Para este efeito, o titular deve cumprir, em Portugal, os formalismos legais necessários.
- Sem prejuízo de retenção na fonte do imposto em Portugal, se existir acordo ou convénio, celebrado entre Portugal e o país da residência do titular não residente, que vise permitir que os rendimentos de capitais provenientes das obrigações sejam sujeitos a uma tributação efetiva em conformidade com a legislação aplicável naquele Estado, e se o titular não residente for o beneficiário efetivo, estes rendimentos serão tributados no Estado da residência do titular não residente, à taxa aplicável nesse Estado.

Para este efeito, o banco prestará à Direcção-Geral dos Impostos informações sobre a identidade e residência do titular não residente, a identidade e endereço do banco, o número de conta ou a identificação das aplicações do titular não residente geradoras dos juros e o montante dos juros. Por sua vez, a Direcção-Geral dos Impostos comunicará estas informações às autoridades fiscais do país onde resida o titular por forma a garantir a tributação nesse país.

Mais-valias:

- As mais-valias de obrigações nacionais, integradas em sistemas centralizados reconhecidos nos termos do Código dos Valores Mobiliários e na legislação complementar, realizadas por um titular não residente sem estabelecimento estável em território português com a transmissão onerosa de obrigações nacionais são isentas de tributação em Portugal.
- Porém, esta isenção não é aplicável se:

- ❖ o beneficiário efetivo dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ o beneficiário efetivo for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças. .
- As mais-valias de obrigações nacionais, não integradas em sistemas centralizados reconhecidos nos termos do Código dos Valores Mobiliários e na legislação complementar, realizadas por um titular não residente sem estabelecimento estável em território português com a transmissão onerosa de obrigações nacionais são isentas de tributação em Portugal.
- Porém, esta isenção não é aplicável se:
- ❖ o beneficiário efetivo dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ o beneficiário efetivo for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
- Neste caso, o saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias é tributado à taxa especial de 26,5%.

IRC

Residentes

Rendimentos de capitais:

- Os rendimentos de capitais provenientes de obrigações nacionais concorrem para a formação do lucro tributável da entidade beneficiária, em sede de

IRC e estão sujeito a retenção na fonte, à taxa de 25%%, por conta do IRC devido a final.

- Estão dispensados de retenção na fonte os rendimentos de capitais pagos a instituições financeiras sujeitas a IRC ainda que dele isentas.

Mais-valias:

O saldo positivo obtido entre as mais-valias e as menos-valias de obrigações nacionais pelo titular concorre para a formação do seu lucro tributável.

Não residentes

Rendimentos de capitais:

- Por regra, os rendimentos de capitais provenientes de obrigações estão sujeitos a retenção na fonte definitiva, à taxa de 25%.
- Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os juros vencidos a favor de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
- Se existir CDT celebrada entre Portugal e o país da residência fiscal do titular, a taxa de retenção na fonte pode ser reduzida para a taxa prevista na CDT aplicável. Para este efeito, o titular deve cumprir, em Portugal, os formalismos legais necessários.
- O Decreto-Lei n.º 34/2005, de 17 de Fevereiro, (transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho), estabelece um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-membros diferentes. Nestes termos, sempre que os pagamentos desses rendimentos

sejam efetuados entre entidades associadas, aplicam-se, nessas situações, uma taxa reduzida de retenção na fonte de 5%, até 30 de Junho de 2013, e de 0%, a partir de 1 Julho de 2013.

- Os rendimentos de capitais provenientes de obrigações nacionais, integradas em sistemas centralizados reconhecidos pelo Código dos Valores Mobiliários e legislação complementar, estão isentos de tributação em Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, que aprovou o regime especial de tributação de rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida.
- Porém, esta isenção não é aplicável se:
 - ❖ O beneficiário efetivo dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ O beneficiário efetivo for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
 - ❖ O beneficiário efetivo for detido, direta ou indiretamente, em mais de 20% por entidade residente em território português.

Mais-valias:

- As mais-valias realizadas pelo titular com a alienação onerosa de obrigações nacionais, integradas em sistemas centralizados reconhecidos pelo Código dos Valores Mobiliários e legislação complementar, estão isentas de tributação em Portugal nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, que aprovou o regime especial de tributação de rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida.
- Porém, esta isenção não é aplicável se:

- ❖ O beneficiário efetivo dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ O beneficiário efetivo for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
 - ❖ O beneficiário efetivo for detido, direta ou indiretamente, em mais de 20% por entidade residente em território português.
- As mais-valias realizadas pelo titular com a alienação onerosa de obrigações nacionais, não integradas em sistemas centralizados reconhecidos pelo Código dos Valores Mobiliários e legislação complementar, estão isentas de tributação em Portugal.
- Porém, esta isenção não é aplicável se:
- ❖ O beneficiário efetivo dispuser, em território português, de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis;
 - ❖ O beneficiário efetivo for uma entidade domiciliada numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
 - ❖ O beneficiário efetivo for detido, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidade residente em território português.
- Se esta isenção não se aplicar, as mais-valias apuradas com a alienação de obrigações são tributadas em território português, à taxa geral de 26,5%.
- Se existir CDT celebrada entre Portugal e o país de residência fiscal do titular, regra geral, as mais-valias realizadas são imputáveis ao Estado da residência fiscal do titular alienante. Para este efeito, a entidade não

residente deve cumprir, em Portugal, os formalismos necessários para a aplicação da taxa reduzida prevista na CDT.

Imposto do Selo

As transmissões gratuitas de obrigações nacionais estão sujeitas a Imposto do Selo à taxa de 10%, salvo nas situações em que o beneficiário do rendimento seja o cônjuge ou unido de facto, descendente ou ascendente do transmitente.

PRODUTOS FISCAIS

29. Plano Poupança Ações (PPA)

IRS

- Regra geral, os rendimentos de PPA (diferença positiva entre o valor devido aquando do encerramento dos PPA e as importâncias entregues pelo subscritor) são tributados em IRS no momento da respetiva colocação à disposição do titular, por retenção na fonte definitiva, à taxa de 21,5% (ou 17,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).
- Estes rendimentos estão sujeitos a tributação diferenciada em função do prazo de vigência do contrato decorrido:
 - ❖ Se o montante das importâncias entregues pelo subscritor na primeira metade do contrato representa pelo menos 35% ou mais da totalidade das importâncias entregues e/ou o resgate ou reembolso ocorre antes de decorridos 5 anos da vigência do contrato – 100% do montante dos rendimentos é objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 21,5% (ou 17,2%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);

- ❖ Se o montante das importâncias entregues pelo subscritor na primeira metade da vigência dos contratos representa pelo menos 35% ou mais da totalidade das importâncias entregues e o resgate ou reembolso ocorre depois de decorridos 5 anos mas antes de decorridos 8 anos da vigência do contrato – 80% do montante dos rendimentos é objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 21,5%. Assim, a aplicação desta taxa de retenção na fonte de IRS de 21,5% sobre 80% do montante dos rendimentos traduz-se numa tributação destes rendimentos a uma taxa efetiva de 17,2% (ou 13,76%, caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);

- ❖ Se o montante das importâncias entregues pelo subscritor na primeira metade dos contratos representa pelo menos 35% ou mais da totalidade das importâncias entregues e o resgate ou reembolso ocorre depois de decorridos 8 anos da vigência do contrato – apenas 40% do montante dos rendimentos é objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 21,5%. Assim, a aplicação desta taxa de retenção na fonte de IRS de 21,5% sobre 40% do montante dos rendimentos traduz-se numa tributação destes rendimentos a uma taxa efetiva de 8,6% (ou 6,88% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Imposto do Selo

As transmissões gratuitas dos valores aplicados em PPA não estão sujeitas a Imposto do Selo.

30. Plano Poupança Reforma (PPR)

IRS

- Benefícios associados às aplicações em PPR

São dedutíveis à coleta do IRS 20% dos valores aplicados no PPR no respetivo ano por titular não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que observadas as condições de reembolso do PPR, tendo como limite máximo:

- ❖ € 400 por contribuinte com idade inferior a 35 anos;
- ❖ € 350 por contribuinte com idade compreendida entre 35 e 50 anos;
- ❖ € 300 por contribuinte com idade superior a 50 anos.

Se as condições de reembolso dos valores aplicados não forem respeitadas, deverão as importâncias deduzidas – majoradas em 10%, por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução – ser acrescidas à coleta do IRS do ano da verificação dos factos².

- Nos mesmos termos do que sucede para as deduções à coleta constantes do Código do IRS, a dedução dos benefícios fiscais constantes do EBF está sujeita a limites, em função do escalão do rendimento coletável do sujeito passivo, nos seguintes termos:

Escalão de rendimento coletável (€)	Limite (€)
Até 4.898	Sem limite
De mais de 4.898 até 7.410	
De mais de 7.410 até 18.375	100
De mais de 18.375 até 42.259	80
De mais de 42.259 até 61.244	60
De mais de 61.244 até 66.045	50
De mais de 66.045 até 153.300	50
Superior a 153.300	0

- Reembolsos sob a forma de rendimentos de pensões

² Salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar a respetiva entrega e ocorra qualquer uma das situações definidas na lei.

Caso seja acordado o recebimento dos rendimentos sob a forma de prestações regulares e periódicas (Rendas) e observadas as condições de reembolso dos valores aplicados, são considerados rendimentos de pensões e encontram-se sujeitos a retenção na fonte provisória às taxas aplicáveis aos escalões de rendimentos do titular.

Os rendimentos de pensões brutos anuais obtidos por cada titular, quando iguais ou inferiores a € 4.104 são integralmente dedutíveis para efeitos de tributação em IRS. Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor desta dedução, ao rendimento anual apurado aplica-se igualmente a dedução específica no valor de € 4.104 com vista a determinar o rendimento líquido objeto de tributação.

Porém, quando os rendimentos de pensões anuais brutos obtidos por cada titular forem de valor anual superior a € 22.500, aplica-se a dedução específica de € 4.104 a qual é no entanto abatida, até à sua concorrência, de 20% da parte que exceder o referido valor anual.

➤ Reembolsos sob a forma de rendimentos de capitais

Nos restantes casos, observadas as condições de reembolso dos valores aplicados no PPR, os rendimentos colocados à disposição do titular decorrentes do reembolso total ou parcial são considerados rendimentos de capitais e contam em 40% para efeitos de tributação em IRS, à taxa autónoma de 20% (ou 16% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), o que se traduz numa tributação dos rendimentos a uma taxa efetiva de 8% (ou 6,4% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Quando não forem observadas as condições de reembolso dos valores aplicados, o rendimento obtido fica sujeito a tributação diferenciada em função dos seguintes prazos:

- ❖ Se (i) os valores aplicados na primeira metade da vigência do contrato representarem menos de 35% das entregas e/ou (ii) o reembolso ocorrer antes de decorridos 5 anos da vigência do contrato – 100% do montante do rendimento é objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 21,5% (ou 17,2% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);
- ❖ Se (ii) os valores aplicados na primeira metade dos contratos representarem 35% ou mais das entregas e (ii) o reembolso ocorrer depois de decorridos 5 anos, mas antes de decorridos 8 anos, da vigência do contrato – 80% do montante dos rendimentos é objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 21,5%. Assim, a aplicação desta taxa de retenção na fonte de 21,5% sobre 80% do montante do rendimento traduz-se numa tributação deste rendimento a uma taxa efetiva de 17,2% (ou 13,76% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);
- ❖ Se (iii) os valores aplicados na primeira metade dos contratos representarem 35% ou mais das entregas e (ii) o reembolso ocorrer depois de decorridos 8 anos da vigência do contrato – apenas 40% do montante do rendimento é objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 21,5% (ou 17,2% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Assim, a aplicação desta taxa de retenção na fonte de 21,5% sobre 40% do montante do rendimento traduz-se numa tributação deste rendimento a uma taxa efetiva de 8,6% (ou 6,88% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Imposto do Selo

- As transmissões gratuitas dos valores aplicados em PPR não estão sujeitas a Imposto do Selo.

31. Contribuições para Fundos de Pensões

IRS

➤ Benefícios associados às aplicações em Fundos de Pensões

São dedutíveis à coleta do IRS 20% dos valores aplicados em Fundo de Pensões no respetivo ano por titular não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que observadas as condições de reembolso do Fundo de Pensões, tendo como limite máximo:

- ❖ € 400 por contribuinte com idade inferior a 35 anos;
- ❖ € 350 por contribuinte com idade compreendida entre 35 e 50 anos;
- ❖ € 300 por contribuinte com idade superior a 50 anos.

As deduções referidas supra apenas serão permitidas se, quando pagas e suportadas por terceiros, tenham sido, comprovadamente, tributadas como rendimentos do titular ou se, quando pagas e suportadas pelo titular, não constituam encargos inerentes à obtenção de rendimentos da categoria B - rendimentos empresariais e profissionais.

As deduções previstas para os valores aplicados em Fundos de Pensões e em PPR's são cumuláveis, não podendo, contudo, exceder os limites acima referidos no seu conjunto.

Se as condições de reembolso dos valores aplicados não forem respeitadas, deverão as importâncias deduzidas – majoradas em 10%, por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução – ser acrescidas à coleta do IRS do ano da verificação dos factos³.

³ Salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar a respetiva entrega e ocorra qualquer uma das situações definidas na lei.

- Nos mesmos termos do que sucede para as deduções à coleta constantes do Código do IRS, a dedução dos benefícios fiscais constantes do EBF está sujeita a limites, em função do escalão do rendimento coletável do sujeito passivo, nos seguintes termos:

Escalão de rendimento coletável (€)	Limite (€)
Até 4.898	Sem limite
De mais de 4.898 até 7.410	
De mais de 7.410 até 18.375	100
De mais de 18.375 até 42.259	80
De mais de 42.259 até 61.244	60
De mais de 61.244 até 66.045	50
De mais de 66.045 até 153.300	50
Superior a 153.300	0

- Reembolsos sob a forma de rendimentos de pensões

Caso seja acordado o recebimento dos rendimentos sob a forma de prestações regulares e periódicas (Rendas) e observadas as condições de reembolso dos valores aplicados, são considerados rendimentos de pensões e encontram-se sujeitos a retenção na fonte provisória às taxas aplicáveis aos escalões de rendimentos do titular.

Os rendimentos de pensões brutos anuais obtidos por cada titular, quando iguais ou inferiores a € 4.104 são integralmente dedutíveis para efeitos de tributação em IRS. Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor desta dedução, ao rendimento anual apurado aplica-se igualmente a dedução específica no valor de € 4.104 com vista a determinar o rendimento líquido objeto de tributação.

Porém, quando os rendimentos de pensões anuais brutos obtidos por cada titular forem de valor anual superior a € 22.500, aplica-se a dedução

específica de €-4.104 a qual é no entanto abatida, até à sua concorrência, de 20% da parte que exceder o referido valor anual.

➤ Reembolsos sob a forma de rendimentos de capitais

Nos restantes casos, observadas as condições de reembolso dos valores aplicados no Fundo de Pensões, os rendimentos colocados à disposição do titular decorrentes do reembolso total ou parcial são considerados rendimentos de capitais e contam em 40% para efeitos de tributação em IRS, à taxa autónoma de 20% (ou 16% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores), o que se traduz numa tributação dos rendimentos a uma taxa efetiva de 8% (ou 6,4% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Quando não forem observadas as condições de reembolso dos valores aplicados, o rendimento obtido fica sujeito a tributação diferenciada em função dos seguintes prazos:

- ❖ Se (i) os valores aplicados na primeira metade da vigência do contrato representarem menos de 35% das entregas e/ou (ii) o reembolso ocorrer antes de decorridos 5 anos da vigência do contrato – 100% do montante do rendimento é objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 21,5% (ou 17,2% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);
- ❖ Se (i) os valores aplicados na primeira metade dos contratos representarem 35% ou mais das entregas e (ii) o reembolso ocorrer depois de decorridos 5 anos, mas antes de decorridos 8 anos, da vigência do contrato – 80% do montante dos rendimentos é objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 21,5% (ou 17,2% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores). Assim, a aplicação desta taxa de retenção na fonte de 21,5% sobre 80% do montante do rendimento traduz-se numa tributação deste

rendimento a uma taxa efetiva de 17,2% (ou 13,76% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores);

- ❖ Se (i) os valores aplicados na primeira metade dos contratos representarem 35% ou mais das entregas e (ii) o reembolso ocorrer depois de decorridos 8 anos da vigência do contrato – apenas 40% do montante do rendimento é objeto de retenção na fonte definitiva, à taxa de 21,5% (ou 17,2% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Assim, a aplicação desta taxa de retenção na fonte de 21,5% sobre 40% do montante do rendimento traduz-se numa tributação deste rendimento a uma taxa efetiva de 8,6% (ou 6,88% caso se trate de sujeito passivo residente na Região Autónoma dos Açores).

Imposto do Selo

- As transmissões gratuitas dos valores aplicados em Fundo de Pensões não estão sujeitas a Imposto do Selo.

III. GLOSSÁRIO FISCAL

Letra “A”

Abatimentos

Parcela a abater ao resultado da soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias de IRS (rendimento líquido total). Constituem abatimentos, nomeadamente, as importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos suportados com pensões a que o contribuinte esteja obrigado por sentença ou por acordo homologado nos termos da lei civil.

Acordo para evitar a dupla tributação internacional

Ver convenção para evitar a dupla tributação internacional

Ato isolado

Consideram-se rendimentos provenientes de ato isolado os que não representem mais de 50% dos restantes rendimentos do contribuinte e que não resultem de uma prática previsível e reiterada de uma atividade profissional e/ou empresarial.

Agregado familiar

O agregado familiar é composto por:

- (i) Cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e seus dependentes;
- (ii) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respetivamente, em casos de separação judicial de pessoas e bens ou declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento e dependentes a seu cargo;
- (iii) Pai ou mãe solteiros e dependentes a seu cargo;
- (iv) Adotante solteiro e dependentes a seu cargo.

As uniões de facto e as pessoas que vivam em economia comum podem, cumpridos certos requisitos fiscais, ser equiparadas aos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens e, conseqüentemente, ser tributados em conjunto.

Ajudas de custo

Importância atribuída pela entidade patronal ao trabalhador dependente para fazer face a despesas com alojamento e refeições em representação da mesma. O montante atribuído que exceda os limites legais fixados é considerado rendimento do trabalho dependente.

American Depositary Receipts (ADR)

Os ADRs definem-se, regra geral, como certificados de depósito representativos de ações de empresas estrangeiras, que são negociados em bolsas norte-americanas, como se de ações se tratassem e que, normalmente, têm a si associada a atribuição de um mandato de representação a favor de uma determinada entidade, a qual atua como depositária ou custodiante dessas ações.

Anexo G

Trata-se de um anexo à declaração periódica de rendimentos (modelo 3) de IRS, apresentável quando o titular dos rendimentos ou o seu agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenha obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais.

Anexo G1

Trata-se de um anexo à declaração periódica de rendimentos (modelo 3) de IRS, apresentável sempre que o titular do rendimento ou o seu agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, realize mais-valias com ações detidas durante mais de 12 meses.

Anexo J

Trata-se de um anexo à declaração periódica de rendimentos (modelo 3) de IRS, apresentável quando o titular dos rendimentos ou o seu agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenha obtido rendimentos fora do território português.

Avaliação direta

Com base em elementos objetivos, esta avaliação tende a apurar o valor real dos rendimentos e bens sujeitos a tributação. Esta avaliação pode ser da iniciativa do contribuinte (*e.g.* autoliquidação) ou da Administração Fiscal.

Avaliação indireta

Trata-se de uma avaliação subsidiária relativamente à avaliação direta mediante a qual, na impossibilidade de utilizar elementos objetivos que determinem diretamente o valor dos rendimentos ou bens sujeitos a tributação, a Administração Fiscal se poderá servir de indícios, presunções, indicadores ou outros elementos expressamente previstos na lei.

Letra “B”**Base do imposto**

Valor anual dos rendimentos das categorias A (Rendimentos do trabalho dependente), B (Rendimentos empresariais e profissionais), E (Rendimentos de capitais), F (Rendimentos prediais), G (Incrementos patrimoniais), H (Pensões), lícitos ou ilícitos, em moeda ou em espécie, depois de efetuadas as eventuais deduções e/ou abatimentos sobre os quais incide o imposto.

Beneficiário efetivo

Qualquer titular que obtenha rendimentos por conta própria e não na qualidade de agente ou mandatário.

Benefícios fiscais

São medidas de carácter excecional face ao regime normal de tributação, instituídas para a tutela de relevantes interesses públicos extrafiscais que sejam superiores ao da própria tributação que por eles é afastada.

São benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxa, as deduções à matéria coletável e à coleta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedçam às características fiscais enumeradas no parágrafo anterior.

A soma dos benefícios fiscais, para efeitos de IRS, está sujeita a limites globais que dependem do escalão do rendimento coletável do sujeito passivo.

Letra “C”

Caducidade do direito à liquidação

Prazo que a Administração Fiscal dispõe para liquidar o imposto, findo o qual esse direito de liquidar caduca. Atualmente, o prazo de caducidade é de 4 anos, quando a lei não fixar outro.

Categorias de rendimentos

Atualmente, o IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos das seguintes seis categorias de imposto, mesmo quando provenientes de atos ilícitos, depois de efetuados as correspondentes deduções e abatimentos:

- (i) Rendimentos do trabalho dependente (Categoria A);
- (ii) Rendimentos empresariais e profissionais (Categoria B);
- (iii) Rendimentos de capitais (Categoria E);
- (iv) Rendimentos prediais (Categoria F);
- (v) Incrementos patrimoniais (Categoria G);
- (vi) Pensões (Categoria H).

Coleta

Valor do imposto a pagar, resultante da aplicação da taxa do imposto à matéria coletável apurada.

Convenção para evitar a dupla tributação internacional

Convenção celebrada entre dois países destinada a regular a tributação dos rendimentos e do capital com o intuito de evitar a dupla tributação e a evasão fiscal.

Contabilidade organizada

Sistema de registo contabilístico a que se encontram vinculados determinados contribuintes, o qual se rege por normas contabilísticas específicas em função dos sectores em causa.

Correção monetária

Mecanismo de atualização dos valores pelos quais as operações foram realizadas.

Crédito de imposto

Valor que o contribuinte tem direito a deduzir à coleta de imposto quando se verificarem determinadas situações, tendo em vista a eliminação / atenuação da dupla tributação internacional (*e.g.* crédito de imposto por dupla tributação internacional).

Custos ou perdas

Para efeitos fiscais, são custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

Letra “D”**Declaração anual de rendimentos**

Declaração de modelo oficial que reúne toda a informação contabilística e fiscal e que deve ser apresentada anualmente por alguns contribuintes.

Declaração periódica de rendimentos

Declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior que deve ser apresentada anualmente pelos contribuintes.

Deduções à coleta

Dedução ao imposto apurado de determinados valores, designadamente os correspondentes a despesas suportadas, dentro de certos limites, num determinado ano fiscal (*e.g.* despesas de saúde). As deduções à coleta estão sujeitas a limites em função do rendimento do sujeito passivo ou do agregado familiar, sendo o montante da dedução menor consoante o rendimento se enquadrar em escalão superior.

Deduções específicas

Deduções, dentro de certos limites, ao rendimento bruto da categoria do contribuinte referentes a encargos suportados necessários à obtenção daqueles rendimentos.

Domicílio fiscal

O domicílio fiscal do contribuinte é, por regra, considerado:

- (i) Para as pessoas singulares, o local da residência habitual;
- (ii) Para as pessoas coletivas, o local da sede ou direção efetiva, ou na falta deste, o local do estabelecimento estável.

Dossier fiscal

Processo de documentação contabilística e fiscal que deve ser organizado por alguns contribuintes em cada exercício.

Dupla tributação económica

Dupla tributação do mesmo rendimento, em contribuintes diferentes, motivado pelo mesmo facto tributário, num mesmo período de tributação.

Declaração de substituição

Declaração que visa corrigir valores/dados inscritos na declaração periódica de rendimentos entregue anualmente pelo contribuinte.

Letra “E”**Englobamento**

Operação que se traduz na soma dos rendimentos líquidos tributáveis das várias categorias de rendimentos, de forma a apurar o rendimento global tributável. Os rendimentos que sejam objeto de englobamento serão tributados às taxas gerais constantes do Código do IRS que, no Continente e na Região Autónoma da Madeira, poderão ascender até 46,5% e na Região Autónoma dos Açores até 37,2%.

Estabelecimento estável

Qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Considera-se que também existe estabelecimento estável quando uma pessoa atue em território português por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das atividades desta.

Exclusão tributária

A exclusão tributária traduz-se na não subsunção no âmbito de incidência de uma norma ou de um conjunto de normas de uma qualquer situação concreta. As situações de não sujeição tributária não são consideradas benefícios fiscais.

Letra “F”**FIFO (“First in first out”)**

CrITÉrio contabilístico de valorização segundo o qual, na venda de valores mobiliários, deve considerar-se que se estão a vender aqueles que foram adquiridos há mais tempo.

Letra “I”**Incrementos patrimoniais**

São os rendimentos da categoria G (*e.g.* mais-valias), que configuram um acréscimo patrimonial do contribuinte não enquadrável noutra categoria de rendimento.

Isenção

É um benefício fiscal que pode relacionar-se com o objeto da operação (isenção objetiva) ou com o seu sujeito (isenção subjetiva).

Letra “J”**Juros compensatórios**

Juros, contados dia a dia, que visam compensar o Estado pelos atrasos na liquidação de impostos por facto imputável ao contribuinte (*e.g.* não entrega do imposto retido até determinado prazo). Atualmente, a taxa de juros compensatórios é de 4%.

Juros indemnizatórios

Juros, contados dia a dia, que visam compensar o contribuinte por erro imputável à Administração Fiscal de que resulte pagamento de dívida tributária em montante superior ao legalmente devido. A taxa de juros indemnizatórios é igual à taxa de juros compensatórios, sendo atualmente de 4%.

Juros de mora

Juro devidos a partir do dia seguinte à data limite para cumprimento da obrigação tributária, que visam compensar o Estado pelo atraso do pagamento de imposto ou outros encargos no prazo estabelecido. A respetiva taxa de juro tem vigência anual, sendo apurada e publicitada pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior, não se contabilizando, no cálculo dos mesmos juros, os dias incluídos no mês de calendário em que se fizer o pagamento. Para 2012 a taxa dos juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas foi fixada em 7,007 %.

Letra “L”**Liquidação do imposto**

Operação que consiste no apuramento do imposto devido pelo contribuinte, mediante a aplicação da taxa do imposto à matéria coletável.

Lucro tributável

Soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele exercício, determinados com base na contabilidade e corrigidos nos termos do Código do IRC.

Letra “M”**Mais-valias / menos-valias**

As mais-valias / menos-valias, para efeitos de IRS, consistem em ganhos obtidos ou perdas sofridas com a alienação, ou operação fiscalmente similar, de certos bens ou direitos.

Consideram-se mais-valias/menos-valias, para efeitos de IRC, os ganhos obtidos ou perdas sofridas relativamente a elementos do ativo imobilizado mediante a transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e, bem assim, os derivados de sinistros ou os resultantes da afetação permanente daqueles elementos a fins alheios da atividade exercida.

Mecenato

Os contribuintes podem deduzir ao seu rendimento coletável, dentro de certos limites, os montantes entregues a título de donativos (sem intuito comercial) a entidades elegíveis.

Matéria coletável

Ao nível do IRS, a matéria coletável é apurada pela dedução do valor dos abatimentos (*e.g.* abatimento das pensões de alimentos) ao rendimento líquido total. Já em sede de IRC, a matéria coletável corresponde ao lucro tributável deduzido dos eventuais prejuízos fiscais reportáveis de exercícios anteriores e benefícios fiscais.

Letra “P”

Prescrição

Extinção do direito de cobrança da dívida que a Administração Fiscal dispõe pelo decurso do período de tempo estabelecido na lei fiscal. As dívidas tributárias prescrevem no prazo de oito anos, salvo o disposto em lei especial.

Letra “Q”

Quociente conjugal (*Splitting*)

Método que visa evitar a sobretributação do agregado familiar. Quando os contribuintes são casados e não separados judicialmente, as taxas aplicáveis são as correspondentes

ao rendimento coletável dividido por dois. As taxas fixadas aplicam-se ao quociente do rendimento coletável, multiplicando-se por dois o resultado obtido para se apurar a coleta do IRS.

Poderão igualmente beneficiar da aplicação do quociente conjugal as uniões de facto, quando os sujeitos optem pela apresentação de uma única declaração.

Letra “R”

Regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida

Regime de isenção de IRS (e também de IRC) aplicável aos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública obtidos por titulares não residentes em território português, que abrange quer os rendimentos de capitais, quer as mais-valias. Não se consideram abrangidos por este regime os valores mobiliários de natureza monetária, com exceção dos bilhetes de tesouro.

Regime fiscal claramente mais favorável

Considera-se que uma entidade ou pessoa singular está sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável quando estiver sediado ou domiciliado numa jurisdição constante da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro ou quando a entidade estiver sediada numa jurisdição em que não é tributada em imposto idêntico ou análogo ao IRC ou ainda quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente em território português.

Rendimento bruto

Corresponde aos rendimentos obtidos no âmbito de cada categoria antes de efetuadas as deduções específicas à mesma aplicável.

Rendimento coletável

Resultado da dedução dos abatimentos previstos na lei ao rendimento líquido total.

Rendimento líquido

Corresponde ao rendimento bruto de cada categoria de IRS subtraído das respetivas deduções específicas.

Representante fiscal

Os não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a IRS, bem como os que, embora residentes em território nacional, se ausentem deste por um período superior a 6 meses devem, para efeitos fiscais, designar uma pessoa singular ou coletiva com residência ou sede em Portugal para os representar perante a Administração Fiscal e garantir o cumprimento dos seus deveres fiscais.

As entidades que, não tendo sede nem direção efetiva em território português, não possuam estabelecimento estável aí situado mas nele obtenham rendimentos, são obrigados a designar uma pessoa singular ou coletiva com residência, sede ou direção efetiva em território português para as representar perante a Administração Fiscal quanto às suas obrigações referentes a IRC.

Retenção na fonte

Mecanismo de antecipação do pagamento do imposto que se processa através da dedução deste pela entidade devedora ou pagadora do rendimento, aquando do respetivo pagamento ou colocação à disposição. Esta entidade deverá entregar as quantias retidas nos cofres do Estado. O imposto pago por retenção na fonte pode ter carácter definitivo (*e.g.* taxas liberatórias) ou a natureza de um pagamento por conta do imposto que se mostre devido a final.

Retenção na fonte definitiva

Montante deduzido, com carácter definitivo, aquando do pagamento ou colocação à disposição de um rendimento pela entidade custodiante, devedora ou pagadora do mesmo.

Retenção na fonte provisória

Montante deduzido aquando do pagamento ou colocação à disposição de um rendimento pela entidade custodiante, devedora ou pagadora do mesmo como adiantamento por conta do imposto devido a final.

Letra “S”

Substituição tributária

Existe substituição tributária quando, por imposição legal, o imposto for exigido a pessoa diferente do contribuinte.

Sujeito passivo

Pessoa singular ou coletiva, património ou organização de facto ou de direito que se encontra vinculada ao cumprimento de obrigação tributária.

Letra “T”

Taxa autónoma

Taxa que impende sobre certos montantes em função de uma determinada situação específica, independentemente do rendimento global tributável do contribuinte (*e.g.* taxas que incidem sobre despesas não documentadas).

Taxa especial

Taxas de imposto que incidem sobre certos rendimentos e que não podem ser configuradas como taxas gerais. São taxas de liquidação e não taxas de retenção (*e.g.* taxa aplicável ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias apuradas na transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários).

Taxa liberatória

Taxa fixa aplicável sobre o rendimento retido na fonte com carácter definitivo, liberando o contribuinte da obrigação de incluir aquele rendimento na declaração periódica de rendimentos.

Transmissão gratuita

Transmissão operada sem contrapartida ou preço (*e.g.* doação, morte do titular).

Transmissão onerosa

Transmissão que tem como contrapartida um preço, o qual pode ser dinheiro, um direito, um bem ou outro valor (*e.g.* alienação onerosa de valores mobiliários, direitos reais sobre bens imóveis).

Transparência fiscal

Regime especial que ignora a existência jurídica de uma pessoa coletiva para tributar diretamente, em sede de IRS ou IRC, os respetivos sócios ou membros. A título de exemplo, refira-se:

- (a) As sociedades de profissionais (advogados, médicos);
- (b) Os agrupamentos completos de empresas;
- (c) Os agrupamentos europeus de interesse económico.

Letra “V”

Valor de aquisição

Valor pelo qual se considera que um bem foi adquirido ou permutado, onerosa ou gratuitamente.

Valor de realização

Valor da contraprestação auferida pelo contribuinte em virtude da transmissão de um bem ou direito.

IV. ABREVIATURAS UTILIZADAS

ADT. Acordo para evitar a dupla tributação internacional

IRS. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRC. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas